



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 95/2024, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

**DECLARA CALAMIDADE PÚBLICA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO AFETADAS POR DESLIZAMENTOS DE SOLO - COBRAE 1.1.3.2.1 E INUNDAÇÕES - COBRAE 1.2.1.0.0, CONFORME PORTARIA Nº 260/2022 - MDR.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGUDO, ESTADO DO RIO GRANDE DO

SUL, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 76, VI, da Lei Orgânica Municipal, e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO

I - As chuvas intensas que atingiram o Município a partir do dia 29 de abril de 2024;

II - A inundaç o de diversas  reas do Munic pio com a cheia do Rio Jacu , invadindo casas e propriedades;

III - que o acumulado de chuva ocasionou deslizamentos de morros em v rias  reas do munic pio;

IV - que o Munic pio disponibilizou todo o aparato dispon vel para minimizar os efeitos do desastre;

V - que, em consequ ncia deste desastre resultaram os danos materiais e os preju zos econ micos e sociais, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;

VI - que concorrem como agravantes da situa o de anormalidade: altos volumes de chuva, em algumas localidades ultrapassando 600 mil metros di rios, resultando em danos materiais e preju zos econ micos e sociais constantes no Requerimento/relat rio em anexo;

VII - que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorr ncia desse desastre   favor vel   declara o de situa o de calamidade.

VIII - que o parecer das Secretarias de Desenvolvimento Social e Habita o, de Obras, Infraestrutura, Servi os e Tr nsito e Secretaria de Desenvolvimento Rural e Gest o Ambiental, apontam para os danos causados no munic pio;

IX - Em conformidade com o que estabelece a Portaria n  260, de 02 de fevereiro de 2022, do Minist rio do Desenvolvimento Regional, em seu art. 5 , o desastre est  classificado como sendo de N vel II,

## DECRETA:

**Art. 1º** Fica declarada situação de calamidade nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado DESLIZAMENTOS DE SOLO - COBRAE 1.1.3.2.1 E INUNDAÇÕES - COBRAE 1.2.1.0.0, conforme legislação aplicada.

**Art. 2º** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob coordenação da Defesa Civil do Município de Agudo, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação Defesa Civil do Município de Agudo.

**Art. 4º** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autorizam-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I - Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II - Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º** Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

**Art. 6º** Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da calamidade, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos.

**Art. 7º** De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o município decretar situação de calamidade e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação.

**Art. 8º** De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada;

**Art. 9º** De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;

**Art. 10** De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou

de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;

**Art. 11** De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter calamitoso e emergencial;

**Art. 12** De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações calamitosas, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais;

**Art. 13** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 (cento e oitenta) dias.

GABINETE DO PREFEITO, 30 de abril de 2024; 166.º da Colonização e 65.º da Emancipação.

LUIS HENRIQUE KITTEL  
Prefeito de Agudo

Registre-se e publique-se.

DANIELA ARGUILAR CAMARGO  
Secretária de Administração e Gestão

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/07/2024*



# PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO

## DECRETO Nº 146, DE 02 DE MAIO DE 2024.

Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do Município afetadas por CHUVAS INTENSAS (COBRADE Nº 1.3.2.1.4).

O **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso de sua atribuição, que lhe confere o Art. 101, IV, da Lei Orgânica do Município,

**Considerando** que as chuvas acabam por provocar intensos alagamentos, com a extrapolação da capacidade de escoamento da rede pluvial e conseqüentemente acúmulo de água nas ruas, calçadas e outras infraestruturas urbanas, causando diversos danos materiais e humanos à população de modo geral;

**Considerando** que a grande precipitação pluviométrica também provoca prejuízos na área rural do município, afetando a trafegabilidade das estradas vicinais e afetando a produtividade das diversas lavouras cultivadas no município;

**Considerando** a necessidade da colocação por parte do Poder Público de pessoal, espaços físicos, materiais, equipamentos, veículos e máquinas pesadas para atender, emergencialmente, a população atingida e o restabelecimento da normalidade;

**Considerando** que os meios disponíveis e as infraestruturas existentes, assim como, os recursos financeiros do município são insuficientes para reconduzir a situação à normalidade, dentro de um prazo razoável; e

**Considerando** que o parecer da coordenadoria municipal de proteção e defesa civil, relatando a ocorrência deste desastre, é favorável à declaração de situação de emergência.

### DECRETA:

Art. 1º Declara “**Situação de Emergência**” em virtude de desastre classificado como CHUVAS INTENSAS – COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, nas áreas urbanas e rurais do município, contidas no Formulário de Informações de Desastre – FIDE.

Art. 2º Autoriza a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, nas ações de atendimento e socorro à população atingida pela enchente e para reabilitação do cenário com a reconstrução das habitações atingidas, assim como, melhoria e manutenção das moradias volantes.

Art. 3º Autoriza a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade com objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV, do art. 5º, da Constituição Federal, **autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil**, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em casos de risco iminente, a:

I – **adentrar nas casas**, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

e

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – Rua Major João Cezimbra Jacques, 200 – CEP 97543-200



# PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO

II - **usar da propriedade**, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque dano à mesma.

Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º De acordo com o estabelecido no art. 5º do Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, **autoriza-se que se dê início a processos de desapropriação**, por utilidade pública de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem das edificações e de reconstrução das mesmas, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º Com fundamento nas Leis nº 14.133, de 2021, sem prejuízos das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), ficam dispensadas de licitação as aquisições dos bens necessários ao atendimento da Emergência ou do Estado de Calamidade Pública, da prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação do cenário do desastre, contados da data da ocorrência do desastre.

Parágrafo Único. Contratos firmados sob a vigência da Lei nº 14.133, de 2021, para aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação do cenário do desastre, desde de que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, ficam mantidos pelo prazo de vigência do contrato ou até suas respectivas conclusões.

Art. 7º De acordo com a Lei nº 10.878, de 08 do junho de 2004, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.113, de 22 de junho de 2004, que beneficiam as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, **autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS**. Tal benefício ocorrerá somente se o município decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município – e não do munícipe - e **visa socorrer o Ente Federado** que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por Fim, o que é **reconhecido é a situação de emergência do Poder Público** e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a **situação de emergência do Poder Público** é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

Art. 8º De acordo com o art. 13, do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, **reduzindo inclusive o pagamento devido do imposto sobre a Propriedade Rural – ITR**, por pessoas físicas ou jurídicas, atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada.

Art. 9º De acordo com o art. 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em Situação de Emergência (SE), ou Estado de Calamidade Pública (ECP) a abertura de crédito extraordinário para atender às despesas imprevisíveis e urgentes.



# PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO

Art. 10. De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP.

Art. 11. De acordo com o art. 4º. § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

Art. 12. De acordo com o art. 61, inciso II, alínea “j” do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de chuvas intensas.

Art. 13. De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário, que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

Art. 14. De acordo com a legislação vigente, o reconhecimento Federal, **permite, ainda, alterar prazos processuais** (arts. 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigorar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Centro Administrativo Municipal, em Alegrete, 02 de maio de 2024.

**Márcio Fonseca do Amaral**  
**Prefeito de Alegrete**

Registre-se e publique-se:

**José Lúcio Faraco**  
**Secretário de Administração**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE ANDRÉ DA ROCHA  
"PEQUENO, GRANDE PAGO"

- DECRETO N° 1.471/2024, DE 01 DE MAIO DE 2024 -

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE ANDRÉ DA ROCHA/RS AFETADO POR TEMPESTADE LOCAL CONVECTIVA CHUVAS INTENSAS 1.3.2.1.4, CONFORME PORTARIA N° 260/2022 – MDR.

O Senhor **SÉRGIO CARLOS MORETTI** Prefeito do Município de André Da Rocha/RS, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela lei federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

**CONSIDERANDO**

I – Que severa tempestade atingiu subitamente o Município de André da Rocha/RS, provocando grandes prejuízos sociais e econômicos;

II - Que, em consequência, resultaram os danos e prejuízos descritos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e os relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;

III – a manifestação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil relatando a ocorrência de desastre e sendo favorável à declaração de situação de emergência;

IV – Que a intensidade dos desastres no município de André da Rocha/RS, classificam-se em desastres de nível II;

V – A decretação pelo Estado do Rio Grande do Sul de calamidade pública, através do Decreto n° 57.596, de 1° de maio de 2024;

VI – Que o § 2° do art. 1° do Decreto n° 57.956, de 1° de maio de 2024, autoriza que os Municípios assolados pelos eventos climáticos e que registrem prejuízos e danos materiais e ambientais, com destruição de moradias, estradas e pontes, assim como o comprometimento do funcionamento de instituições públicas locais e regionais e a interdição de vias públicas, também reconheçam a situação de desastre no âmbito local;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarada situação de emergência nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como tempestade local convectiva chuvas intensas **COBRADE 1.3.2.1.4**, conforme legislação aplicada.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE ANDRÉ DA ROCHA  
"PEQUENO, GRANDE PAGO"**

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

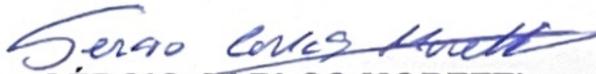
**Parágrafo único:** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

**Art. 6º.** Com fundamento na lei de licitações vigente, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANDRÉ DA ROCHA/RS, EM 01 DE MAIO DE 2024.

  
**SÉRGIO CARLOS MORETTI**  
PREFEITO MUNICIPAL



Portal de Legislação do Município de Antônio Prado / RS

**DECRETO MUNICIPAL Nº 2.090, DE 02/05/2024**

**DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO AFETADAS POR TEMPESTADE LOCAL CONVECTIVA CHUVAS INTENSAS 1.3.2.1.4, CONFORME PORTARIA Nº 260/2022 MDR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Antônio Prado, RS, no uso das atribuições legais que lhe confere [Lei Orgânica Municipal](#) e pela Lei Federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade no âmbito do SINPDEC, e,

CONSIDERANDO as chuvas intensas que estão afetando o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Antônio Prado, desde 29 de abril de 2024;

CONSIDERANDO a declaração de situação de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que em consequência, resultaram os danos e prejuízos descritos no Formulário de Informações do Desastre FIDE e os Relatórios, Levantamentos e Laudos que o subsidiaram;

CONSIDERANDO a manifestação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;

DECRETA:

**Art. 1º** Fica declarada **situação de emergência** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como tempestade local convectiva chuvas intensas **COBRADE 1.3.2.1.4**, conforme legislação aplicada.

**Art. 2º** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

**Art. 4º** De acordo com o estabelecido nos [incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil](#), autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I - penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II - usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

**Parágrafo único.** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º** Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

**Art. 6º** Com fundamento na [Lei Federal nº 14.133/2021](#), sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontração de empresas e a prorrogação dos contratos.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 (cento e oitenta) dias.

*Publique-se.*

*Registre-se.*

*Gabinete do Prefeito Municipal de Antônio Prado, RS, aos dois dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e quatro.*

**ROBERTO JOSÉ DALLE MOLLE**  
*Prefeito Municipal*



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL  
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 019, de 02 de maio de 2024

Declara **situação de emergência** em toda a área rural do Município, afetada por fortes **ENXURRADAS – COBRADE 12.200**, conforme legislação aplicada ao tema.

O Sr. **ADÃO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO** Prefeito do Município de Barros Cassal, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei Federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

**Considerando** que o Município de Barros Cassal foi atingido por fortes e intensas chuvas, que acarretaram enxurradas abruptas e violentas, acarretando elevação dos níveis dos rios, lajeados e córregos. Este fenômeno climático adverso teve início no dia 29 de abril do corrente ano e seu auge ocorrido na data de hoje, 02 de maio de 2024, em torno das 07:00 horas. Neste curto espaço de tempo houve o registro de 780 mm de chuvas no acumulado, índices pluviométricos fora de qualquer projeção meteorológica e jamais visto ou imaginado na história do município de Barros Cassal.

**Considerando** que o município de Barros Cassal tem enfrentado eventos adversos dessa magnitude e que recentemente houve um desastre de enxurrada, devidamente reconhecido pelo Governo Federal, onde também tivemos prejuízos e danos elevados, e isto está impactando a economia privada local, bem como a administração municipal, pois o volume de recursos para responder aos fenômenos climáticos adversos são elevados e isso atinge severamente nossos poucos recursos públicos, o que nos leva a solicitar o auxílio dos organismos estadual e federal, para fazer frente às demandas de assistência, auxílio humanitário, recuperação e reconstrução.

**Considerando** que em virtude deste evento adverso ocorrido, ou seja, fortes enxurradas com elevado acúmulo de água, os prejuízos materiais foram expressivos para o Município, pois acarretou danos na infraestrutura pública em toda a área rural afetada, principalmente no sistema viário, causando destruição em estradas, pontes, pontilhões e bueiros, deixando muitos trechos intrafegáveis;

**Considerando** que juntamente com as fortes chuvas, que acarretaram as enxurradas abruptas, na data de 29 de abril de 2024, por volta das 20:00 horas, ocorreu uma forte queda de granizo em quatro localidades da área rural do município, atingindo em torno de 37 famílias, sendo as comunidades de Vila Nova, Vila Praxedes, Linha Pedreira e Linha



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL  
Gabinete do Prefeito

Macega Branda. Este fenômeno adverso causou avarias nas moradias, em seus telhados e prejuízos aos atingidos;

**Considerando** ainda, que o levantamento da Secretaria da Agricultura deste Município e Emater local, apontam que esta situação anormal decorrente de fortes chuvas havidas, causou prejuízos no setor da economia privada, uma vez que constatou-se, com base em análises técnicas, perdas na fertilidade do solo, causadas pela lixiviação e erosão, bem como perdas na cultura da soja, que estava por ser colhida e na produção da bacia leiteira, conforme demonstrado em laudos técnicos, anexos a este Decreto;

**Considerando** que o Poder Público Municipal, na reparação dos problemas ocorridos, disponibilizou todos os recursos materiais e humanos de forma a mitigar os prejuízos e danos decorrentes da enxurrada, tendo o COMPDEC agindo de forma a dar uma resposta ao desastre havida;

**Considerando** que em função dos danos acarretados na malha viária rural do município, foi necessário o Poder Público Municipal suspender as aulas na rede pública municipal de ensino, nos dias 30 de abril, 02 e 03 de maio de 2024, conforme Decreto Nº 018 de 30 de abril de 2024, tendo em vista os riscos de acidentalidade que as estradas apresentam;

**Considerando** que em virtude dos danos nas estradas vicinais, o fluxo normal de veículos particulares, veículos agrícolas e transporte de escolares, estão prejudicados, e os riscos de acidente são grandes;

**Considerando** que o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre, é favorável à decretação de situação de emergência.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarada **situação de emergência em toda a área rural do município**, conforme dados contidos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **ENXURRADAS – COBRADE 1.2.2.0.0**, conforme legislação aplicada.

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL  
Gabinete do Prefeito

objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação COMPDEC local.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

**Parágrafo único:** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

**Art. 6º.** Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontração de empresas e a prorrogação dos contratos.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 (cento e oitenta) dias.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE**

Gabinete do Prefeito, em 02 de maio de 2024.

**ADÃO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO**  
Prefeito de Barros Cassal – RS

**EDSON MORAES ZINN**

Secretário Municipal da Fazenda  
Coordenador Compdec



# MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT DO SUL

## Estado do Rio Grande do Sul

**DECRETO MUNICIPAL Nº 2.642/2024, DE 07 DE MAIO DE 2024**

Declara **situação de emergência** em toda a área do Município afetada por **TEMPESTADE LOCAL/CONECTIVA – CHUVAS INTENSAS – COBRADE 13214**, conforme legislação aplicada ao tema.

O Senhor **Nilton José Valentini, Prefeito do Município de Benjamin Constant do Sul**, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela lei federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

### **CONSIDERANDO:**

CONSIDERANDO, o evento fático ocorrido no município de Benjamin Constant do Sul foi caracterizado pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil como **COBRADE 13214: TEMPESTADE LOCAL/CONECTIVA – CHUVAS INTENSAS** e como **consequência enxurradas e alagamentos** – que acometeu o município no dia **02 de maio de 2024 por volta das 11h00min;**

CONSIDERANDO, laudo da EMATER que no dia dois (02) de maio de 2024 o volume de precipitação girou em torno de 243 mm em média em menos de 24 horas;

CONSIDERANDO, o **laudo da assistência social** cumpre destacar que foi afetada toda a área do município, sendo que a população total de 2.082 habitantes foi afetada indiretamente, em função dos problemas nas estradas e pontes impedindo a locomoção, tanto de estudantes como de trabalhadores, atingindo assim, a qualidade de vida dos cidadãos, além dos prejuízos econômicos públicos e privados e consequentemente prejuízos sociais.

CONSIDERANDO, o **laudo técnico da Engenharia Civil de prejuízos públicos**, concluindo-se a necessidade de realizar reparos e reconstrução dos bens públicos afetados pelo evento adverso, sendo para isso, necessário angariar recursos e realizar os projetos de engenharia e a execução das obras;

CONSIDERANDO, o **laudo das obras de prejuízos públicos** que tiveram que ser usados de forma emergencial para restabelecer os serviços essenciais à população principalmente desobstrução de vias, o que onerou os cofres públicos;

Av. Ernesto Gaboardi, 984  
Fone: (54) 3613-2175 / (54) 3613-2176  
CNPJ: 01.612.292/0001-86 - CEP: 99.650-000



# MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT DO SUL

## Estado do Rio Grande do Sul

CONSIDERANDO, o **laudo da EMATER** de perdas privadas diretas, na agricultura e na agropecuária dos agricultores do município;

CONSIDERANDO, que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem com assistência aos afetados;

CONSIDERANDO, que em consequência, resultarão os danos e prejuízos descritos no **Formulário de Informações do Desastre – FIDE** e os relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;

CONSIDERANDO, o **parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil**, relatando a ocorrência desse desastre é favorável a declaração de situação de anormalidade, atribuindo intensidade **Nível II**.

### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica declarada **situação de emergência** em toda a área do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **TEMPESTADE LOCAL/CONNECTIVA – CHUVAS INTENSAS – COBRADE 1.3.2.1.4** conforme legislação aplicada.

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autorizam-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;



# MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT DO SUL

## Estado do Rio Grande do Sul

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

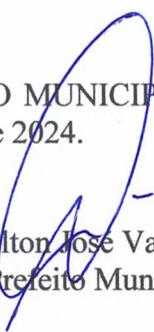
**Parágrafo único:** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

**Art. 6º.** Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e **vigora por cento e oitenta dias.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT DO SUL, aos 07 dias do mês de maio de 2024.

  
Nilton José Valentini  
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em data supra.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

  
Leocir Morandin

Coordenador de Administração e Planejamento

DECRETO Nº 7.480/2024, de 17 de Abril de 2024.

Declara **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso Chuvas Intensas COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260/2022 e legislação aplicada ao tema.

A ANA PAULA MENDES MACHADO DEL'OLMO, Prefeita Municipal de CACEQUI, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

**CONSIDERANDO:**

- I – As fortes chuvas que atingiram a zona rural e urbana do município desde o dia 01 de Abril de 2024;
- II – Que o município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para a assistência e socorro dos afetados;
- III – que, em consequência deste desastre, resultaram os danos humanos, ambientais e prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;
- IV – que concorrem como agravantes da situação de anormalidade: o grande volume precipitado em um pequeno intervalo de tempo que com a precariedade do sistema de drenagem de águas pluviais, resultaram em danos materiais e prejuízos econômicos e sociais tanta na área urbana como na rural;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarada Situação de Emergência em virtude do desastre classificado e codificado como CHUVAS INTENSAS – COBRADE 13214, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

**Parágrafo Único.** A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

**Parágrafo Único.** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365. de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

**§ 1º.** No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

**§ 2º.** Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

**Art. 6º.** De acordo com o inciso VIII do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, "de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desidiosa administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não

possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação”.

**Art. 7º.** De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal no 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o município decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município - e não do munícipe - e **visa socorrer o Ente Federado** que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

**Art. 8º.** De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada;

**Art. 9º.** De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevistas e urgentes;

**Art. 10º.** De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;

**Art. 11º.** De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;

**Art. 12º.** De acordo com art. 61, inciso II, alínea “j” do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade;

**Art. 13º.** De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais



**Art. 14º.** De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

**Art. 15º.** Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE,**

**PUBLIQUE-SE,**

**CUMPRA-SE.**

Gabinete da Prefeita, aos 17 dias do mês de Abril de 2024.

  
ANA PAULA MENDES MACHADO DEL'OLMO  
**Prefeita Municipal**

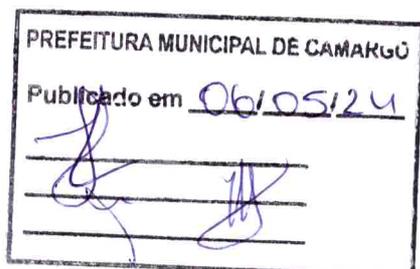
*Ana Paula Mendes Machado Del Olmo*  
Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CAMARGO-RS**

**DECRETO Nº 034/2024**

**CAMARGO/RS, 06 DE MAIO DE 2024.**



**DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA  
NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO AFETADAS  
POR TEMPESTADE LOCAL/CONNECTIVA -  
CHUVAS INTENSAS - COBRADE 1.3.2.1.4,  
CONFORME LEGISLAÇÃO APLICADA AO  
TEMA.**

**JEANICE DE FREITAS FERNANDES**, Prefeita do Município de Camargo, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, de 01 de abril de 1990, e pela lei federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

**CONSIDERANDO:**

I - Que o evento fático ocorrido no município de Camargo foi caracterizado pela Comissão Municipal de Defesa Civil - COMEC como COBRADE 13214: TEMPESTADE LOCAL/CONNECTIVA - CHUVAS INTENSAS e como consequência enxurradas e alagamentos - que acometeu o município no dia 1º de maio de 2024 por volta das 22 horas;

II - O levantamento realizado pelo município, onde do dia 1º (primeiro) ao dia 05 (cinco) de maio o volume de precipitação totalizou 493 mm em média;

III - O laudo da assistência social que cumpre destacar que toda a área do município, sendo toda a população de 2.981 habitantes, foram afetados diretamente em função do bloqueio dos principais acessos ao município por horas, impossibilitando a locomoção de estudantes, trabalhadores e principalmente de paciente usuários do serviço de saúde, bem como os demais danos causados em estradas, pontes, bueiros, pontilhões, além de residência que foi alagada e outras em iminência de alagamento;

IV - O laudo técnico da Engenharia Civil, apresentando os danos causados em estradas, pontes, bueiros, pontilhões e redes de abastecimento de água, e por conseguinte a necessidade de realizar reparos;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARGO-RS

VI – O Decreto Estadual nº 57.600 de 4 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado em 05 de maio de 2024;

### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica declarada situação de emergência nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como TEMPESTADE LOCAL/CONNECTIVA - CHUVAS INTENSAS – COBRADE 1.3.2.1.4, conforme legislação aplicada.

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I - Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II - Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

**Parágrafo único:** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

**Art. 6º.** Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos.





**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CAMARGO-RS**

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 (cento e oitenta) dias.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAMARGO,**

Aos 06 dias do mês de maio de 2024.

  
**JEANICE DE FREITAS FERNANDES**  
Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



**GREICI DALACORTE BORELLI**  
Secretária de Administração e Planejamento.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL  
Rua General Daltró Filho, 999 – CEP: 99660.000  
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

**Decreto Municipal nº. 1.117/2024, de 08 de maio de 2024.**

**“Declara Situação de Calamidade Pública nas áreas do Município afetadas por TEMPESTADE LOCAL/CONNECTIVA – CHUVAS INTENSAS – COBRADE 13214, conforme legislação aplicada ao tema.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal no 12.608, de 10 de abril de 2012, e:

**CONSIDERANDO** Que o evento fático ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul e inclusive no Município de Campinas do Sul foi caracterizado pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil como COBRADE 13214: TEMPESTADE LOCAL/CONNECTIVA CHUVAS INTENSAS e como consequência enxurradas e alagamentos que vem ocorrendo em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul e no Município de Campinas do Sul;

**CONSIDERANDO** as perdas na agricultura e nas atividades pecuárias, além de demonstrar os estragos causados pelas enxurradas em estradas vicinais, pontes, pontilhões e bueiros;

**CONSIDERANDO** Que há necessidade de reparos importantes nas estradas, bem como reconstrução de pontes, bueiros e pontilhões para permitir a locomoção das pessoas que residem no interior do Município, bem como permitir a trafegabilidade dos veículos e escoamento da produção;

**CONSIDERANDO** que toda a população de 5.284 habitantes estão sendo afetados indiretamente, em função dos problemas nas estradas, pontes e pinguelas impedindo a locomoção, tanto de estudantes como de trabalhadores, atingindo assim, a qualidade de vida dos cidadãos, além dos prejuízos econômicos públicos e privados e consequentemente prejuízos sociais;

**CONSIDERANDO** O laudo técnico da Engenharia Civil, do dia 06 de maio de 2024, informa dos prejuízos públicos, concluindo-se a necessidade de realizar reparos e reconstrução dos bens públicos afetados pelo evento adverso;

**CONSIDERANDO** O laudo das obras de prejuízos públicos, informa que tiveram que ser usados de forma emergencial para restabelecer os serviços essenciais à população principalmente desobstrução de vias, materiais para proteção de residência, o que onerou os cofres públicos;

**CONSIDERANDO** Que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como assistência aos afetados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL**  
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000  
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

**CONSIDERANDO** Que em consequência, resultaram os danos e prejuízos descritos no Formulário de Informações, nos relatórios de levantamentos e laudos que o subsidiaram;

**CONSIDERANDO** O parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável a declaração de situação de anormalidade, atribuindo intensidade Nível II

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica declarada situação de calamidade pública em toda a área do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como TEMPESTADE LOCAL/CONECTIVA – CHUVAS INTENSAS – COBRADE 1.3.2.1.4 conforme legislação aplicada.

**Art. 2º** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Defesa Civil Municipal.

**Art. 4º** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I - penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II - usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

**Parágrafo único.** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL**  
Rua General Daltró Filho, 999 – CEP: 99660.000  
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

**Art. 5º** Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

**Art. 6º** Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontração de empresas e a prorrogação dos contratos.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por um prazo de 180 dias (cento e oitenta dias).

Gabinete do Prefeito, 08 de maio de 2024.

  
**Paulo Sérgio Battisti**  
Prefeito Municipal

**Registre-se e Publique-se**  
**Em 08.05.2024**

  
**Amir Clóvis Caldartt**  
Sec. Mun. de Administração e Finanças

Certifico que este documento esteve afixado neste local no período de 08 / 05 / 2024 à 08 / 06 / 2024  
Prefeitura

Certifico que este documento esteve afixado neste local no período de 08 / 05 / 2024 à 08 / 06 / 2024  
Camara



www.LeisMunicipais.com.br

## DECRETO Nº 167, DE 2 DE MAIO DE 2024.

### **Declara Situação de emergência nas áreas do Município de Canoas, afetadas pelas inundações, enxurradas, alagamentos e chuvas intensas - COBRADES 1.2.1.0.0, 1.2.2.0.0, 1.2.3.0.0, 1.3.2.1.4, respectivamente, conforme Portaria nº 260/2022 - MDR.**

O PREFEITO MUNICIPAL, Município localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

Considerando que os alagamentos e inundações que assolam todo o Estado do Rio Grande do Sul estão criando situações caóticas no Município de Canoas;

Considerando que o Rio do Sinos, na Praia do Paquetá, em Canoas ultrapassou os 3m da cota de inundação;

Considerando que já é registrado um acumulado de chuva de 383,1mm no bairro Niterói, 396mm no bairro Mathias Velho, 393,9mm no bairro Guajuviras, 362,4mm no bairro Centro no período, sendo a média histórica do mês de abril é 114,4mm;

Considerando também que de 01/05 a 02/05 5h da manhã ultrapassamos em 29h a média histórica do mês de maio que é 112,8mm com 116.4mm

Considerando que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos, bem como para assistência dos afetados;

Considerando que, em consequência deste desastre, resultaram os danos humanos, ambientais e prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo; Considerando que o parecer do Escritório de Resiliência Climática, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de situação de anormalidade; favorável à declaração de situação de emergência - Nível II;

Considerando o disposto no memorando virtual protocolado sob o nº 2024025365, de 2 de maio de 2024, DECRETA:

**Art. 1º** Fica declarada Situação de Emergência no Município de Canoas em virtude de desastre classificado como inundações, enxurradas, alagamentos e chuvas intensas - COBRADES 1.2.1.0.0, 1.2.2.0.0, 1.2.3.0.0, 1.3.2.1.4, respectivamente, conforme Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR.

§ 1º A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre.

§ 2º O desastre é classificado como de nível II, nos termos do art. 5º, inciso II, e §1º, da Portaria nº

260/2022 do Ministério do Desenvolvimento Regional.

**Art. 2º** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação do Escritório de Resiliência Climática (ECLIMA) e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, Cont. Decreto nº 167, de 2024 com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação do Escritório de Resiliência Climática;

**Art. 4º** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do art. 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I - adentrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II - usar da propriedade e de bens, inclusive particulares, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º** De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

**Art. 6º** De acordo com o inciso VIII do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo das restrições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em situação emergencial, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres.

**Art. 7º** De acordo com o artigo 167, §3º da Constituição Federal, é admitida ao Poder Público em Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP) a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

**Art. 8º** De acordo com o art. 4º, §3º, inciso I, da Resolução nº 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em Áreas de Preservação Permanente (APP), nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

**Art. 9º** Este Decreto tem validade por até 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em dois de maio de dois mil e vinte e quatro (2.5.2024).

Jairo Jorge da Silva  
Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/05/2024*



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ  
Secretaria de Gestão e Planejamento

## DECRETO Nº 011, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Declara Situação de Emergência nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso **Chuvas Intensas- COBRADE 1.3.2.1.4**, conforme Portaria nº 260/2022 - MDR

O Senhor Adair Fracaro Cardoso, Prefeito Municipal de Capão do Cipó, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

### CONSIDERANDO:

I – que as chuvas intensas dos últimos dias que atingiu todo Estado do Rio Grande do Sul, em especial o município de Capão do Cipó, causando diversos danos e prejuízos em pontes, pontilhões e estradas do município de Capão do Cipó o que comprometeu a trafegabilidade da população, principalmente a localizada no perímetro rural, causando danos e prejuízos sociais.

II – que, a base da economia do município é a agropecuária, que depende das estradas para escoamento da safra das culturas de verão, do qual resultam prejudicadas pelos altos níveis chuvosos anormais ocorridos, além do acesso digno na área de saúde e do ensino público.

III – que as estradas são vitais ao trânsito diário das pessoas em seus veículos automotores leves, pesados e de tração animal, bem como são essenciais ao escoamento da produção agropecuária, transporte escolar, saúde e gêneros alimentícios na área rural do município;

IV – que a necessidade da suspensão do transporte escolar na área rural, como ação de resposta, em virtude das chuvas intensas, as quais causaram prejuízos sociais á educação e ao bem-estar da comunidade docente e discente.

V – que estes grandes volumes de precipitação acumulada causaram danos materiais, humanos e prejuízos sociais difíceis de estimar e quantificar.

VI – que o volume excessivo de chuvas causou colapso nas infra-estruturais pluviais, como bueiros, galerias, pontilhões, além de enxurradas nas estradas o que comprometeram a malha viária do interior do Município, causando danos materiais e prejuízos públicos.

VII – que a necessidade do restabelecimento da trafegabilidade para a normalidade de segurança pública e bem-estar social;



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ  
Secretaria de Gestão e Planejamento

VIII – que o Poder Público Municipal vem disponibilizando todos os recursos materiais e humanos de forma a mitigar os prejuízos e danos decorrentes das chuvas intensas;

IX– que em conseqüência, resultaram os danos e prejuízos descritos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e os relatórios, levantamento e laudos que o subsidiaram;

X– que o laudo técnico da EMATER/RS sobre os danos às culturas nas colheitas de inverno e o plantio das culturas de verão demonstram os prejuízos privados ;

XI – que o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de situação de emergência;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarada Situação de Emergência nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado como CHUVAS INTENSAS, COBRADE 1.3.2.1.4, conforme a Portaria nº260/2022 – MDR.

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ  
Secretaria de Gestão e Planejamento

**Parágrafo Único.** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e conseqüências.

**Art. 6º.** Com fundamento na Lei de licitações vigente, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da ocorrência da emergência ou da calamidade pública, vedada a recontração de empresas e a prorrogação dos contratos.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 (cento e oitenta) dias.

**REGISTRE-SE,**

**PUBLIQUE-SE,**

**CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito, aos 16 dias do mês de Abril de 2024.

  
**Adair Fracaro Cardoso**  
Prefeito Municipal  
Capão do Cipó - RS



www.LeisMunicipais.com.br

## DECRETO Nº 4.268, DE 8 DE MAIO DE 2024

### **Estabelece outras datas de arrecadação e vencimento do ISS devido mensalmente relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de abril e maio de 2024 em razão da situação de Emergência decretada no Município.**

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 69, inc. VII;

CONSIDERANDO as chuvas intensas que atingiram o Município de Carlos Barbosa a partir do dia 29 de abril de 2024, causando danos, destelhamentos, inundações, alagamentos e deslizamentos de terra em diversas áreas do perímetro urbano e rural;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal nº 4.261, de 30 de abril de 2024, o qual declara situação de emergência nas áreas do Município afetadas por ENXURRADA - Códigos Cobrade enxurrada (1.2.2.0.0), deslizamento (1.1.3.2.1), alagamento (1.2.3.0.0) e chuvas intensas (1.3.2.1.4), conforme Portaria nº 260/2022 - MDR;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 57.596, de 1º de maio de 2024, que declara estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4;

CONSIDERANDO a previsão do art. 304-A, da Lei Municipal nº 2.310, de 16 de dezembro de 2009, DECRETA:

**Art. 1º** Ficam alteradas as datas de vencimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN devido mensalmente na forma estabelecida nos artigos 108, III e 110 da Lei Municipal nº 2.310, de 16 de dezembro de 2009, em relação aos seguintes fatos geradores:

I - fato gerador ocorrido em abril de 2024, com vencimento original em 15 de maio de 2024, terá sua data de vencimento alterada para 15 de junho de 2024; e

**Valorizemos sua privacidade** em maio de 2024, com vencimento original em 15 de junho de 2024, terá sua data de vencimento alterada para 15 de julho de 2024.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

Parágrafo único. A alteração de vencimentos a que se refere o presente Decreto não implica direito à

restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 8 de maio de 2024.

Everson Kirch, Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da Lei, Sonali Chies Aguzzoli, Assessora Jurídica.

, Em 8 de maio de 2024.

Claudia Pozza, Secretária da Administração.

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/05/2024*

### Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)



**Município de Casca**  
Estado do Rio Grande do Sul

**DECRETO MUNICIPAL N. 1.998/2024, DE 08 DE MAIO DE 2024**

*Declara Situação de Emergência nas áreas do Município de Casca/RS afetadas por Tempestade local convectiva/chuvas intensas – COBRADE 1.3.2.1.4, conforme a Portaria nº 260/2022 – MDR.*

**ARI DOMINGOS CAOILLA**, Prefeito Municipal de Casca, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e pela Lei Federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e,

**CONSIDERANDO:**

I – Que na data de 02 de maio de 2024, por volta das 04:00 horas da madrugada em diante ocorreu um evento denominado de *Tempestade local convectiva/chuvas intensas – COBRADE 1.3.2.1.4*, conforme a Portaria n. 260/2022 – MDR, no território do Município de Casca/RS, atingindo a área rural causando enxurradas e alagamentos.

II – Que em decorrência do referido evento meteorológico ocorreram danos e prejuízos materiais, econômicos e sociais descritos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e nos relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;

III – Considerando os laudos técnicos emitidos pela Assistência Social, Departamento de Engenharia, Emater e Secretaria Municipal de Obras e Coordenadoria Municipal de Proteção de Defesa Civil, relatando os fatos ocorridos e suas consequências.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica declarada a **Situação de Emergência** nas áreas do Município de Casca/RS registradas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como



**Município de Casca**  
Estado do Rio Grande do Sul

*Tempestade local/convectiva/chuvas intensas – COBRADE 1.3.2.1.4, conforme a Portaria n. 260/2022 – MDR.*

**Art. 2º** Determina-se a mobilização de todas as Secretarias Municipais para atuarem sob o comando da Coordenadoria de Defesa Civil do Município nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução das áreas afetadas.

**Art. 3º** Autoriza-se a convocação de voluntários e a realização de campanhas e arrecadação de recursos para reforçar as ações de resposta ao desastre, com o objetivo de assistir a população afetada pelo desastre, sob a coordenação do CRAS.

**Art. 4º** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de proteção e defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – adentrar em residências para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – usar da propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houverem danos.

**Parágrafo único.** Será responsabilizado o agente de proteção e defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º** Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com observância de suas condições e consequências.

**Art. 6º** Com fundamento no inciso VIII do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base

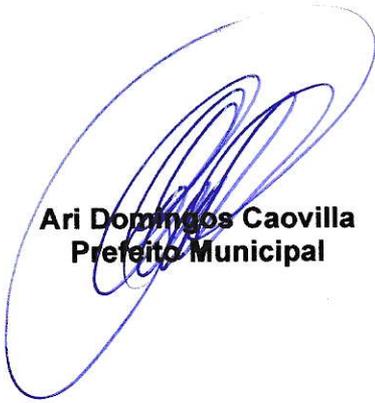


**Município de Casca**  
Estado do Rio Grande do Sul

no disposto no citado inciso. Dessa forma, AUTORIZO a contratação de materiais e serviços necessários para restabelecer a segurança dos Municípes em relação às estradas Municipais e o acesso às propriedades urbanas e rurais afetadas.

**Art. 7º** Todas as aquisições de materiais e de serviços necessários para garantir o retorno das condições, deverão ser requisitados para a Coordenadoria da Defesa Civil Municipal que procederá com o encaminhamento dos pedidos ao setor de compras do Município. Somente estão autorizadas compras de materiais e serviços consideradas emergenciais, necessárias para restabelecer as condições dentro do território do Município.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação e vigorará por 90 (noventa) dias.



**Ari Domingos Caovilla**  
Prefeito Municipal

**Registre-se e publique-se.**



**Marco Antonio Damian**  
Secretário Municipal de Administração e Fazenda



DECRETO Nº: 1822, de 13 de maio de 2024.

Declara **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** em todo território do Município afetado por **Tempestade Local/Convectiva - CHUVAS INTENSAS - COBRADE 13.214**, conforme legislação aplicada ao tema.

**ODACIR BOAVENTURA MANHABOSCO DE MELLO**, Prefeito Municipal de Ciriaco, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica em vigor neste Município e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério de Desenvolvimento Regional, legislações estas que dispõe sobre o SINPDEC - Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, resolve:

**CONSIDERANDO:**

I - Que o Município de Ciriaco/RS foi atingido por chuvas intensas que iniciaram no dia 01 de maio de 2024, choveu torrencialmente forte gerando um enorme acúmulo de água em poucas horas, o que acarretou elevações dos níveis das águas dos rios e córregos. Os volumes de chuvas que caíram, ultrapassaram em muito as médias históricas registradas para o período, sendo este evento caracterizado pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil como **Tempestade Local/Convectiva - CHUVAS INTENSAS - COBRADE 13.214** e como consequência enxurradas alagamentos.

II- Que o município possui aproximadamente 1036 famílias, 4.146 habitantes, e sua economia se baseia no binômio agricultura/pecuária. Dessas 1036 famílias, 300 famílias, 1200 pessoas encontram se em situação vulnerabilidade social com isso sofrendo com as consequências do fato, conforme laudo anexo da Assistência Social Municipal.

III- Laudo das obras de prejuízos públicos que tiveram que ser usados de forma emergencial para restabelecer os serviços essenciais a população principalmente desobstrução de vias, dentre tantos outros socorros realizados a população, o que onerou os cofres públicos.

IV- Devido o alto volume de chuva, o que veio ocasionar grandes enxurradas que danificou culturas, estradas, pontes do Município, alagamentos em vias vicinais

Odacir B. de Mello  
Prefeito Municipal



deixando sem acesso a cidade, sendo que Município já havia sido castigado e com excesso de chuva desde setembro de 2023.

V- O Município disponibilizou todo o aparato disponível para amenizar os efeitos do desastre, bem com assistência aos afetados.

VI – Que em consequência, resultaram os danos e prejuízos descritos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e os relatórios, levantamos e laudos que subsidiaram este decreto.

VII- Que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre, é favorável à decretação de situação de emergência, atribuindo a intensidade Nível II.

### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica declarada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como Tempestade Local/Convectiva - **CHUVAS INTENSAS - COBRADE 13.214, conforme protocolo no S2ID com nº: RES -RS-4305504-20240513-01 de 01 de maio de 2024, conforme legislação vigente.**

**Art. 2º.** A mobilização do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, no âmbito do Município, e todos os órgãos Municipais sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC e autoriza-se o desencadeamento do Plano Emergencial de Resposta aos Desastres, após adaptado à situação real desse evento adverso, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

**Parágrafo único.** Essas atividades serão coordenadas pela Defesa Civil Municipal.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Odacir B. M. de Mello  
Prefeito Municipal



**Parágrafo único:** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º:** Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

**Art. 6º:** Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontração de empresas e a prorrogação dos contratos.

**Art. 7º:** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ciriaco/RS, em 13 de maio de 2023.

Registre-se, Publique-se, Cumpra -se.

  
\_\_\_\_\_  
ODACIR BOAVENTURA MANHABOSCO DE MELLO  
Prefeito Municipal

Odacir B. M. de Mello  
Prefeito Municipal

\_\_\_\_\_  
VALDECIR ANTONIO PETROLI  
Secretário de Administração  
E Fazenda.



DECRETO Nº 19/2024, 07 de Maio de 2024.

Declara **situação de emergência** em toda a área rural do Município afetada por **TEMPESTADE LOCAL/CONECTIVA – CHUVAS INTENSAS – COBRADE 13214**, conforme legislação aplicada ao tema.

O Senhor LAURO ANTÔNIO BENEDETTI, Prefeito do Município de David Canabarro, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela lei federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

**CONSIDERANDO:**

- I. CONSIDERANDO, o evento fático ocorrido no município de David Canabarro-RS foi caracterizado pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil como **COBRADE 13214: TEMPESTADE LOCAL/CONECTIVA – CHUVAS INTENSAS e como consequência enxurradas e alagamentos** – que acometeu toda a área rural do município no dia 02 de Maio de 2024 por volta das 05:00horas.
- I. CONSIDERANDO, o laudo da assistência social cumpre destacar que toda a área do município, equivalente a 4.683 pessoas foram afetadas ,aos quais estão sendo afetadas diretamente em função de infiltração de água pluvial nos poços contaminando a água para consumo humano. Além disso, há impactos indiretos , como problemas nas estradas, pontes e bueiros dificultando parcialmente a locomoção e afetando a qualidade de vida dos cidadãos. Isso resultou em prejuízos econômicos tanto públicos quanto privados, além de consequências sociais e psicológicas, gerando falta de alimento para as famílias. Também houve danos na merenda escolar, ocorrido pelo alagamento no depósito da prefeitura, isso além de representar uma perda de recursos financeiros , também impacta diretamente a nutrição e bem-estar dos alunos, comprometendo o fornecimento de uma alimentação adequada para o seu desenvolvimento físico e cognitivo. Devido a perdas na agricultura e pecuária ,itens de higiene, limpeza e cuidados pessoais se tornam essenciais, pois a demanda cresce para manter a saúde e qualidade de vida .
- II. CONSIDERANDO, o laudo das obras de prejuízos públicos que tiveram que ser usados de forma emergencial para restabelecer os serviços essenciais à população principalmente desobstrução de vias, reparos nas estradas vicinais de toda área rural e urbana, o que onerou os cofres públicos;



- III. CONSIDERANDO, o laudo da EMATER de perdas privadas diretas, na agricultura e na pecuária dos agricultores do município;
- IV. CONSIDERANDO, que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem com assistência aos afetados;
- V. CONSIDERANDO, que em consequência, resultaram os danos e prejuízos descritos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e os relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;
- VI. CONSIDERANDO, o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável a declaração de situação de anormalidade, atribuindo intensidade **Nível II**.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarada **situação de emergência** em toda a área do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **TEMPESTADE LOCAL/CONNECTIVA – CHUVAS INTENSAS – COBRADE 1.3.2.1.4** conforme legislação aplicada.

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

**Parágrafo único:** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVID CANABARRO**

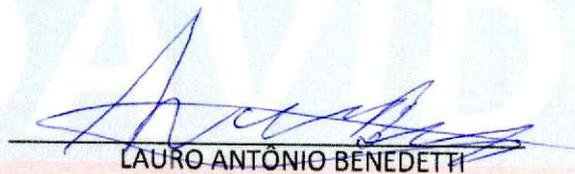


**Art. 6º.** Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por cento e oitenta dias.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

Gabinete do (a) Prefeito (a), ao sétimo dia do mês de maio de 2024.



LAURO ANTÔNIO BENEDETTI

**Prefeito Municipal de David Canabarro-RS**



**DECRETO Nº 422, DE 02 DE MAIO DE 2024.**

**DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA  
NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO AFETADAS PELOS  
EVENTOS CLIMÁTICOS, CHUVAS INTENSAS  
COBRADE 1.3.2.1.4, CONFORME PORTARIA Nº  
260/2022 - MDR.**

**TIAGO GRANDO**, Prefeito Municipal de Dois Lajeados, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

**CONSIDERANDO:**

I – que fortes chuvas atingiram o Município nesses últimos dias com média superior à prevista para esta época do mês, com início em 29/04/2024 a 05/05/2024;

II – que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para assistência e socorro aos afetados;

III – que, em consequência deste desastre, resultaram os danos humanos, ambientais e materiais e consequentes prejuízos econômicos, públicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;

IV – que concorrem como agravantes da situação de anormalidade: o grande volume precipitado em longos intervalos de tempo que com a precariedade do sistema de drenagem de águas pluviais, resultaram em danos materiais e prejuízos econômicos e sociais constantes no requerimento/relatório em anexo, inclusive, no próprio prédio da Prefeitura Municipal;

V – considerando a necessidade de nomeação de servidores para manutenção da regularidade dos serviços públicos, em que resultou impedimentos para obtenção de documentação necessária, especialmente para realização de exames de aptidão mental em que impõe o deslocamento para além da jurisdição municipal;

VI - que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de situação de anormalidade;

VII - em conformidade com que estabelece a Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, em seu art. 5º, o desastre está classificado como sendo de Nível III.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica declarado Estado de Calamidade Pública em virtude de desastres classificados e codificados como chuvas intensas COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional e Protocolo de Registro no S2iD: RS-F-4306452-13214-20240502.

**Parágrafo Único.** A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

**"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA"**

Rua Dr. Afrânio Hidalgo Lemos, 549 – Centro – Fone/Fax: (54) 3471-1122 – CNPJ: 90.221.524/0001-03 – Incr.Est.: Isenta

Site: [www.doislajeados.rs.gov.br](http://www.doislajeados.rs.gov.br) - E-mail: [pmld@doislajeados.rs.gov.br](mailto:pmld@doislajeados.rs.gov.br) - CEP: 99.220-000 – DOIS LAJEADOS – RS – BRASIL



**Art. 2º** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

**Art. 4º** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

**Parágrafo Único.** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º** De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

**Art. 6º** De acordo com o inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133 de 01.04.2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação de emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

**Art. 7º** De acordo com a Lei nº 8.036, de 11.05.1990, alterada pela Lei nº 10.878, de 08.06/2004, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS.

**Art. 8º** De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, poderá ser possibilitado alterar o cumprimento de obrigações, com redução, inclusive, do pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada.

**Art. 9º** De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

**"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA"**

Rua Dr. Afrânio Hidalgo Lemos, 549 – Centro – Fone/Fax: (54) 3471-1122 – CNPJ: 90.221.524/0001-03 – Incr.Est.: Isenta

Site: [www.doislajeados.rs.gov.br](http://www.doislajeados.rs.gov.br) - E-mail: [pmdl@doislajeados.rs.gov.br](mailto:pmdl@doislajeados.rs.gov.br) - CEP: 99.220-000 – DOIS LAJEADOS – RS - BRASIL



**Art. 10.** De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP.

**Art. 11.** De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, fica excepcionado a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter excepcional, a exemplo de Limpeza de rios, arroios, córregos e afins, manejo da vegetação para essas atividades emergenciais, inclusive, para desobstrução de estradas, caminhos e acessos, e destinação provisória dos resíduos.

**Art. 12.** De acordo com art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade.

**Art. 13.** De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

**Art. 14.** De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

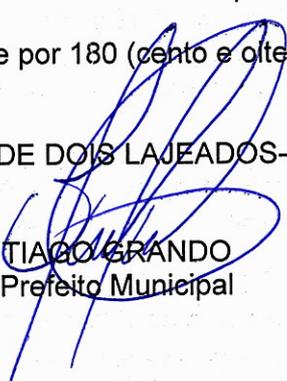
**Art. 15.** Autoriza o setor competente da Administração para:

I – excluir do patrimônio público municipal, com a devida baixa, todos os bens que foram declarados inservíveis em decorrência dos danos provocados pelo desastre, especialmente aqueles alocados nas repartições públicas municipais, conforme relação formalizada pelo respectivos setores afetados;

II – excepcionar, mediante prorrogação por 30 (trinta) dias, o prazo para tomar posse (§ 1º, art. 14, da Lei Municipal nº 937/2002) dos servidores já nomeados para os cargos de cozinheira, pedreiro, motorista, monitor e operário, conforme aprovação em concurso público aberto através do edital nº 01/2023 e com homologação dos seus resultados pelos editais nº 18 e 19/2024.

**Art. 16.** Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS LAJEADOS-RS, 02 DE MAIO DE 2024.

  
TIAGO GRANDI  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

  
Fernanda Fossá  
Secretária Municipal da Administração e Planejamento

AFIXADO NO QUADRO MURAL DO  
MUNICÍPIO DE DOIS LAJEADOS/RS  
DE 02/05/2024 A 16/05/2024.

**"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA"**

Rua Dr. Afrânio Hidalgo Lemos, 549 – Centro – Fone/Fax: (54) 3471-1122 – CNPJ: 90.221.524/0001-03 – Incr. Est.: Isenta

Site: [www.doislajeados.rs.gov.br](http://www.doislajeados.rs.gov.br) - E-mail: [pmdl@doislajeados.rs.gov.br](mailto:pmdl@doislajeados.rs.gov.br) - CEP: 99.220-000 – DOIS LAJEADOS – RS - BRASIL



**DECRETO Nº 037 DE 03 DE MAIO DE 2024.**

**DECLARA CALAMIDADE PÚBLICA NAS ÁREAS DO  
MUNICÍPIO, AFETADAS PELO EVENTO ADVERSO  
CHUVAS INTENSAS - COBRADE 1.3.2.1.4,  
CONFORME PORTARIA Nº 260/2022 - MDR.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE DOUTOR RICARDO - RS**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério de Desenvolvimento Regional, legislações estas que dispõe sobre o SINPDEC - Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, resolve:

**CONSIDERANDO:**

I – Que fortes chuvas atingiram o Município, com maior intensidade nos dias 29/04/2024, 30/04/2024, 01/05/2024 e 02/05/2024, que acabou elevando o nível dos Rios, Arroios, Sangas e Córregos existentes no território do município, muito acima das médias históricas já registradas, classificando o evento como o maior desastre climático da história do nosso País, ocasionando deslizamentos, inundações, alagamentos, enxurradas, destruição e danos em moradias, estradas, pontes, áreas de plantação agrícola e produção rural;

II – Que em função do evento adverso descrito, ou seja, fortes precipitações pluviométricas, houve prejuízos materiais expressivos para o Município, pois acarretou danos na infraestrutura pública em toda a área rural do município afetada, principalmente no sistema viário, causando destruição em estradas, pontes, pontilhões e bueiros, deixando muitos trechos intrafegáveis;

III – Que em virtude dos danos nas estradas vicinais, o fluxo normal de veículos particulares, veículos agrícolas e transporte de escolares, estão prejudicados;



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul



IV – Que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para assistência e socorro aos afetados;

V – Que, em consequência deste desastre, resultaram os danos materiais e os prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;

VI – Que concorrem como agravantes da situação de anormalidade: o grande volume precipitado em um pequeno intervalo de tempo que com a precariedade do sistema de drenagem de águas pluviais, resultaram em danos materiais e prejuízos econômicos e sociais;

VII – Que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de Calamidade Pública;

VIII - Em conformidade com o que estabelece a Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, em seu art. 5º, o desastre está classificado como sendo de Nível III.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica declarada **Calamidade Pública** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos, em virtude do desastre classificado e codificado como **CHUVAS INTENSAS – COBRADE 1.3.2.1.4**, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022 – Ministério do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo Único. A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE.

Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul



Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC.

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – adentrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul



Art. 6º Com fundamento no inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada.

Art. 7º De acordo com a Lei Federal nº10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o município decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação.

Art. 8º De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada.

Art. 9º De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 10. De acordo com a Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP.

Art. 11. De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul



Art. 12. De acordo com art. 61, inciso II, alínea "j", do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade.

Art. 13. De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário, que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

Art. 14. De acordo com a legislação vigente, o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 15. Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOUTOR RICARDO - RS, aos três dias do mês de maio de 2024.**

  
**ALVARO JOSE GIACOBBO**

Prefeito Municipal

**Registre-se e Publique-se**

  
**ZAQUIEL ROVEDA**

**Secretário da Administração e Planejamento**



www.LeisMunicipais.com.br

## DECRETO Nº 67/2024, DE 1º DE MAIO DE 2024.

### **Declara Situação de Anormalidade em toda área territorial do município, afetado por eventos climáticos de chuvas intensas - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260/2022 - MDR.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENCANTADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que dispõe o art. 57, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, em conformidade ao inciso VI do art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e atendendo solicitação contida no expediente 1.254/2024;

CONSIDERANDO que o Município de Encantado foi afetado por eventos climáticos de fortes chuvas intensas, enxurradas e inundações, ocorridas desde o dia 28 de abril de 2024, que acabou elevando o nível de riachos, Arroio Jacaré, Lambari e Palmas e Rio Taquari, ocasionando inundações, deslocamento de massas, destruições de pontes e pontilhões, estradas de acesso ao Município e muitos pontos de Alagamento;

CONSIDERANDO o registro oficial de vítima fatal e muitos desaparecidos, por conta dos desmoronamentos e inundações;

CONSIDERANDO a necessidade de ações emergenciais para socorrer os atingidos pelos eventos climáticos extremos, com mobilização de equipes, recursos financeiros e amparo aos desabrigados;

CONSIDERANDO que o município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos, bem como para assistência aos afetados;

CONSIDERANDO que, em consequência deste desastre, resultaram os danos humanos, ambientais e prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;

CONSIDERANDO que concorrem como agravantes da situação de anormalidade o Granizo de 2023 e as enchentes de setembro e novembro de 2023, decretados anteriormente como Estado de Calamidade e Situação de Emergência;

#### **Valorizamos sua privacidade**

CONSIDERANDO que o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de situação de anormalidade, DECRETA:

**Art. 1º** Fica declarado Estado de Calamidade Pública em virtude do desastre classificado e codificado como Eventos Climáticos de Chuvas Intensas - COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos entre os dias 28 de abril e 1º

de maio de 2024, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único. A situação de anormalidade é válida para toda área territorial do Município, afetada pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

**Art. 2º** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º** Autoriza-se a elaboração e execução do Plano Humanitário de Socorro aos Municípios de Encantado, que reúne ações públicas coordenadas de assistência aos atingidos pelos eventos climáticos de chuvas intensas, resultando em inundação a partir do dia 30 de abril, pelo órgão responsável.

**Art. 4º** Autoriza-se a convocação de voluntários e servidores públicos municipais para reforçar as ações de resposta ao desastre e a realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

Parágrafo único. A negativa de comparecimento de servidor público convocado nos termos deste artigo configura falta grave, passível de responsabilização nos termos do artigo 147, Inciso III, da Lei 2.737/2006 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

**Art. 5º** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I - penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II - usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 6º** De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993 e/ou inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, "de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da má gestão administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação".

**Art. 7º** De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os

requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, se obtido o reconhecimento federal da situação.

**Art. 8º** De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

**Art. 9º** De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP.

**Art. 10.** De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

**Art. 11.** Autoriza-se, também, ao setor competente da Municipalidade, a fazer o recolhimento de lixo e volumosos inservíveis e depositá-los de forma provisória para posterior destinação ambientalmente adequada.

**Art. 12.** De acordo com art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade.

**Art. 13.** De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

**Art. 14.** Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ENCANTADO, 1º DE MAIO DE 2024.

JONAS CALVI  
Prefeito de Encantado

CLARISSA DA ROSA PRETTO SCATOLA  
Secretária Geral de Governo

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/05/2024*

### Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)



**DECRETO MUNICIPAL Nº 2.700/2024, DE 13 DE MAIO DE 2024.**

Declara Situação de Emergência nas áreas do Município, afetadas pelo evento adverso TEMPESTADE LOCAL CONVECTIVA/CHUVAS INTENSAS - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260/2022 - MDR

O Senhor IRSON MILANI, Prefeito Municipal de Entre Rios do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

**CONSIDERANDO:**

I – As Intensas Chuvas, ocorrida no dia 02 de maio de 2024, com acumulados significativos, que causou múltiplos desastres, como alagamentos, enxurradas e bloqueio de vias atingiu o Município nas áreas descritas no FIDE;

II – que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para assistência e socorro aos afetados;

III – que, em consequência deste desastre, resultaram os danos humanos e materiais e os prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;

IV – que concorrem como agravantes da situação de anormalidade: o grande volume precipitado em um pequeno intervalo de tempo que com a precariedade do sistema de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL

CNPJ 92.453.927/0001-03

drenagem de águas pluviais, resultaram em danos materiais e prejuízos econômicos e sociais constantes no Requerimento/relatório em anexo;

V – que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de Situação de Anormalidade, atribuindo intensidade **Nível II**.

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarada Situação de Emergência em virtude do desastre classificado e codificado como TEMPESTADE LOCAL CONVECTIVA/CHUVAS INTENSAS - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

**Parágrafo Único.** A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de



defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

**Parágrafo Único.** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

**§ 1º.** No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

**§ 2º.** Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

**Art. 6º.** De acordo com o inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133 de 01.04.2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL

CNPJ 92.453.927/0001-03

ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e conseqüências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, "de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação".

**Art. 7º.** De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal no 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o municio decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município - e não do munícipe - e **visa socorrer o Ente Federado** que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

**Art. 8º.** De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL

CNPJ 92.453.927/0001-03

**Art. 9º.** De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;

**Art. 10º.** De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;

**Art. 11º.** De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;

**Art. 12º.** De acordo com art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade;

**Art. 13º.** De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais

**Art. 14º.** De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL**  
CNPJ 92.453.927/0001-03

**Art. 15º.** Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**Gabinete do Prefeito, aos 13 dias do mês de Maio de 2024.**

**Irson Milani**

**Prefeito Municipal de Entre Rios do Sul**

**Tatiana Fogolari**  
Sec. Munic. Administração



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

DECRETO N.º 5.794, DE 05 DE MAIO DE 2024.

Declara situação de emergência em toda a área do Município afetada por TEMPESTADE LOCAL/CONNECTIVA – CHUVAS INTENSAS – COBRADE 13214, conforme legislação aplicada ao tema.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei Federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

CONSIDERANDO, que o evento fático ocorrido no Município de Erechim foi caracterizado pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil como COBRADE 13214: TEMPESTADE LOCAL/CONNECTIVA – CHUVAS INTENSAS e como consequência queda de árvores, destelhamento de residências, diversos pontos de alagamentos, e diversos outros estragos pontuais – que acometeu o Município no dia 02 de maio de 2024, com início por volta das 12h;

CONSIDERANDO, o laudo da Secretaria Municipal de Assistência Social que relata ter recebido inúmeros chamados para auxiliar em atendimentos à famílias vitimadas pelo vendaval, e que os territórios mais prejudicados são os que apresentam maior vulnerabilidade social, carecendo de telhas e lonas;

CONSIDERANDO, o laudo da Secretaria Municipal de Saúde, relatando prejuízos públicos com destelhamentos, alagamentos e interdições provisórias das Unidades Básicas de Saúde, concluindo-se a necessidade de realizar reparos e reconstrução dos bens públicos afetados pelo evento adverso, sendo para isso, necessário angariar recursos e realizar os projetos de engenharia e a execução das obras;

CONSIDERANDO, o laudo da Secretaria Municipal de Agricultura indicando prejuízos públicos que tiveram que ser mitigados de forma emergencial para restabelecer os serviços essenciais à população, principalmente desobstrução de vias, tubulações e estradas vicinais, o que onerou os cofres públicos, com demandas atendidas pelas Secretarias Municipais, utilizando-se de mão-de-obra própria e terceirizada. Em detrimento da utilização dos serviços comuns prestados ao Município as terceirizações foram dispensadas para atendimento das emergências oriundas do evento adverso.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

CONSIDERANDO, o dados sobre as estações pluviométricas fornecidos pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais – CEMADEN, a velocidades dos ventos e rajadas ultrapassando os 40 (quarenta) Km por hora, e o volume de chuva teve uma média de 170 milímetros em 30 minutos, totalizando no dia 252 milímetros.

CONSIDERANDO, que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para conter os efeitos do desastre, bem como assistência aos afetados;

CONSIDERANDO, o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre e sendo favorável a declaração de situação de anormalidade, atribuindo intensidade Nível I, e destacando que desta população de 105.705 habitantes que encontram-se em situação de vulnerabilidade social, foram diretamente afetadas, aproximadamente, 72 residências, sendo 02 destruídas;

#### DECRETA:

Art. 1.º Fica declarada situação de emergência em toda a área do Município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como COBRADE 1.3.2.1.4: TEMPESTADE LOCAL/CONNECTIVA – CHUVAS INTENSAS, conforme legislação aplicada.

Art. 2.º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria de Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3.º Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

Art. 4.º Com fundamento na Lei Federal n.º 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontração de empresas e a prorrogação dos contratos.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 02 de maio de 2024 e vigorará por 180 (cento e oitenta dias).

Erechim/RS, 05 de maio de 2024.

**PAULO ALFREDO POLIS**  
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se  
Data supra

IZABEL CRISTINA ROCHA MARINHO RIBEIRO  
Secretária Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERVAL GRANDE

Av. Capitão Batista Grando, nº 242 - CEP 99750-000 - CNPJ 87.613.436/0001-34 Fones

(54)3375-1144 e 3375-1114 e Fax (54)3375-1331

GABINETE DO PREFEITO

## **DECRETO MUNICIPAL Nº 1.268, DE 10 DE MAIO DE 2024.**

Declara Situação de Emergência nas áreas do Município, afetadas pelo evento adverso **TEMPESTADE LOCAL CONVECTIVA/CHUVAS INTENSAS - COBRADE 1.3.2.1.4**, conforme Portaria nº 260/2022 - MDR

O Senhor **SUZINEI SCHNEIDER**, Prefeito Municipal de Erval Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

### **CONSIDERANDO:**

- I – As Intensas Chuvas, ocorrida no dia 02 de maio de 2024, com acumulados significativos, que causou múltiplos desastres, como alagamentos, enxurradas e bloqueio de vias atingiu o Município nas áreas descritas no FIDE;
- II – que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para assistência e socorro aos afetados;
- III – que, em consequência deste desastre, resultaram os danos humanos e materiais e os prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;
- IV – que concorrem como agravantes da situação de anormalidade: o grande volume precipitado em um pequeno intervalo de tempo que com a precariedade do sistema de drenagem de águas pluviais, resultaram em danos materiais e prejuízos econômicos e sociais constantes no Requerimento/relatório em anexo;
- V – que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de Situação de Anormalidade, atribuindo intensidade **Nível II**.

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarada Situação de Emergência em virtude do desastre classificado e codificado como **TEMPESTADE LOCAL CONVECTIVA/CHUVAS**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERVAL GRANDE

Av. Capitão Batista Grando, nº 242 - CEP 99750-000 - CNPJ 87.613.436/0001-34 Fones

(54)3375-1144 e 3375-1114 e Fax (54)3375-1331

GABINETE DO PREFEITO

**INTENSAS - COBRADE 1.3.2.1.4**, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

**Parágrafo Único.** A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

**Parágrafo Único.** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERVAL GRANDE

Av. Capitão Batista Grando, nº 242 - CEP 99750-000 - CNPJ 87.613.436/0001-34 Fones

(54)3375-1144 e 3375-1114 e Fax (54)3375-1331

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º. De acordo com o inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133 de 01.04.2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e conseqüências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, "de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação".

Art. 7º. De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal no 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o municio decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município - e não do munícipe - e **visa socorrer o Ente Federado** que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE ERVAL GRANDE

Av. Capitão Batista Grando, nº 242 - CEP 99750-000 - CNPJ 87.613.436/0001-34 Fones  
(54)3375-1144 e 3375-1114 e Fax (54)3375-1331

GABINETE DO PREFEITO

situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

**Art. 8º.** De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada;

**Art. 9º.** De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;

**Art. 10º.** De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;

**Art. 11º.** De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;

**Art. 12º.** De acordo com art. 61, inciso II, alínea “j” do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade;

**Art. 13º.** De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE ERVAL GRANDE

Av. Capitão Batista Grando, nº 242 - CEP 99750-000 - CNPJ 87.613.436/0001-34 Fones  
(54)3375-1144 e 3375-1114 e Fax (54)3375-1331

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 14º.** De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

**Art. 15º.** Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito, aos 10 dias do mês de maio de 2024.

SUZINEI SCHNEIDER

Prefeito Municipal de Erval Grande – RS

Registre-se, publique-se e cumpra-se  
Erval Grande, 10 de maio de 2024.

MARILENE FATIMA K. PIETROSKI  
Secretária Municipal de Administração



Estado do Rio Grande do Sul  
***Município de Esmeralda***

**DECRETO Nº 2189/2024**

***Declara situação de emergência nas áreas do Município de Esmeralda/RS que foram afetadas pelos danos causados pela chuva, conforme legislação aplicada ao tema.***

**JOÃO HERMENEGILDO PEREIRA**, Prefeito Municipal de Esmeralda, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e pela Lei Federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, bem como CONSIDERANDO Que houve, danos em estradas, pontes e lavouras, com início em 02 de maio de 2024, no município de Esmeralda/RS,

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica decretada situação de emergência nas áreas afetadas pela chuva no Município de Esmeralda/RS.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Defesa Civil do Município de Esmeralda/RS, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.



Estado do Rio Grande do Sul  
***Município de Esmeralda***

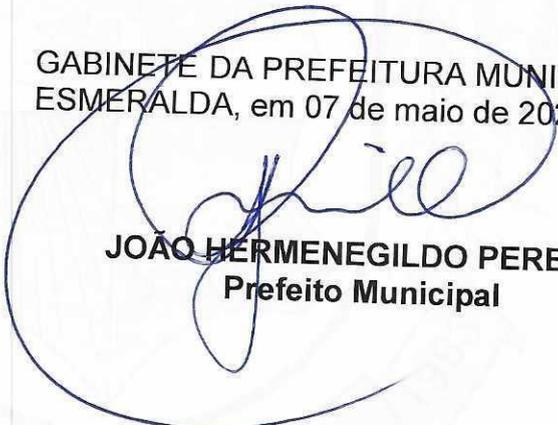
Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 4º. Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

Art. 5º. Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ESMERALDA, em 07 de maio de 2024.

  
**JOÃO HERMENEGILDO PEREIRA**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se  
Em, 07 de maio de 2024.

  
**CARLA MILENA DA SILVEIRA CORSO**  
Secretário Municipal da Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

**DECRETO MUNICIPAL Nº 3.706, DE 03 DE MAIO DE 2024.**

Declara em situação anormal caracterizada como “Situação de Emergência” no município de Espumoso – RS, afetada por Tempestade Local/Convectiva – Chuvas Intensas - COBRADE, 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260/2022 – MDR.

**DOUGLAS FONTANA**, Prefeito Municipal do município de Espumoso, RS, usando as atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 23 e os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal art. 71, inciso VI e pelo inc. VI do artigo 8.º da Lei Federal n. 12.608, de 10 de abril de 2012, pela Portaria n 260/2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, pelo § 1º do Art. 7 do Decreto Federal n. 11.219/2022 c/c a Lei n. 12.340/2010 e pela Resolução n. 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil, do Decreto Estadual nº 57.596 de 01/05/2024, e:

**CONSIDERANDO** que eventos climáticos de grande intensidade afetaram parte da zona urbana de Espumoso, mais especificamente a área ribeirinha aos Rios Jacuí e Arroio Tigreiro, que cortam a cidade, bem como toda a área rural do município, foram seriamente afetadas pelas fortes chuvas ocorridas no dia 01 a 03 de maio de 2024;

**CONSIDERANDO** que em função da elevada densidade pluviométrica havida, inúmeras pontes e pontilhões foram seriamente danificados em sua estrutura, comprometendo o normal e rotineiro fluxo de veículos e pessoas, inclusive com algumas pontes condenadas e que geram preocupação em função do risco decorrente das avarias causadas, conforme demonstrará laudos técnicos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO**

**CONSIDERANDO** que, em consequência deste desastre, resultaram os danos materiais e os prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;

**CONSIDERANDO** que concorrem como agravantes da situação de anormalidade: o grande volume precipitado em um pequeno intervalo de tempo e a precariedade do sistema de drenagem de águas pluviais;

**CONSIDERANDO** a intensa danificação das vias públicas do interior do município, afetadas por barreiras, pedras e buracos que prejudicam sobremaneira a circulação, além de, em alguns pontos, impedi-la;

**CONSIDERANDO** que os danos materiais à cidade são enormes e visíveis e que os danos afetam um grande número de pessoas;

**CONSIDERANDO** que o município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para assistência e socorro aos afetados;

**CONSIDERANDO** a manifestação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Espumoso/RS;

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica declarada situação de emergência nas áreas do Município de Espumoso, RS, contidas no Formulário de Informações de Desastre – FIDE e demais documentos em anexo a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como Chuvas Intensas – COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260/2022 – MDR.

Art. 2º. Fica autorizada a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Espumoso/RS, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Espumoso/RS.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. De acordo com o inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133 de 01.04.2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de um ano, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos e recontratação de empresa já contratada.

Art. 6º. De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO**

Art. 7º. De acordo com a Lei n º 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;

Art. 8º. De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando por cento e oitenta dias, podendo ser prorrogado de acordo com a necessidade.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESPUMOSO, aos três dias do mês de maio de 2024.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Em 03.05.2024

  
SIMONARA COPINI PASTÓRIO  
Sec. Geral de Governo

  
**Douglas Fontana**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS**  
*Unidos, gerando desenvolvimento!*

**DECRETO Nº 2183, de 14 de maio de 2024.**

*Retifica o Decreto nº 2181, de 07 de maio de 2024, que declarou estado de calamidade nas áreas do Município afetadas por TEMPESTADE LOCAL/CONNECTIVA - CHUVAS INTENSAS - COBRADE 13214, reenquadrando para situação de emergência, conforme legislação aplicada ao tema e orientação do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.*

**GEVERSON ZIMMERMANN, Prefeito Municipal de Estação, Estado do Rio Grande do Sul**, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e pela lei federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

**C O N S I D E R A N D O**

I - O reenquadramento do Município de Estação pelo Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto Estadual nº 57.614, de 13 de maio de 2024, para situação de emergência;

II - que o desastre que assolou o Município de Estação enquadra-se no Nível II, de média intensidade, caracterizado como aqueles em que há danos humanos, materiais e ambientais além de prejuízos econômicos e sociais expressivos e que a situação de normalidade precisa ser restabelecida com os recursos mobilizados em nível local e complementados com o aporte de recursos dos demais entes federativos, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional;

**D E C R E T A**

**Art. 1º.** Fica retificado o art. 1º do Decreto Municipal nº 2.181, de 07 de maio de 2024, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º. Fica declarada **situação de emergência** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como tempestade local/connectiva - chuvas intensas - COBRADE 13214, conforme legislação aplicada.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO - RS**  
*Unidos, gerando desenvolvimento!*

**Art. 2º.** As demais disposições do Decreto Municipal nº 2.181, de 07 de maio de 2024, seguem inalteradas e com plena aplicabilidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO, 14 de maio de 2024.

  
Geverson Zimmermann  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se .

  
Flaviano Spadari  
Secretário de Administração e Desenvolvimento Econômico

## **DECRETO Nº 2181, de 07 de maio de 2024.**

***Declara estado de calamidade nas áreas do Município afetadas por TEMPESTADE LOCAL/CONNECTIVA - CHUVAS INTENSAS - COBRADE 13214, conforme legislação aplicada ao tema.***

**GEVERSON ZIMMERMANN, Prefeito Municipal de Estação, Estado do Rio Grande do Sul**, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e pela lei federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

### **CONSIDERANDO**

- I - que severas chuvas assolam o Município gradativamente neste mês de maio de 2024;
- III - as chuvas do dia 02 de maio de 2024, as quais causaram danos nas estradas municipais, nas pontes e pontilhões;
- II - o parecer da equipe da EMATER, que emitiu Laudo Técnico referente as perdas ocasionadas pela tempestade nas terras produtivas, ocasionando erosões, comprometendo a fertilidade e, também, prejudicando as estradas do interior utilizadas no escoamento de produtos e transporte escolar;
- III - o relatório emitido pela Secretaria de Assistência Social, onde a mesma declara que toda a área do Município, tanto urbana quanto rural, foi afetada direta ou indiretamente, através de danos sociais, econômicos e psicológicos, apontando a exposição à condição de vulnerabilidade das famílias que se dedicam às lavouras e cultura de subsistência, afetadas pela tempestade;
- IV - que a ocorrência de precipitações pluviométricas ocasionou danos na área rural do município, inclusive perda de produção agrícola, dificuldade no escoamento de produtos, bem como danos em estradas e pontes, passando a demandar ações públicas para conserto das vias municipais, conforme lado do Setor de Engenharia em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- V - que, em consequência, resultaram os danos e prejuízos descritos no Formulário de Informações do Desastre - FIDE e os relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;
- VI - a manifestação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de estado de calamidade.

### **D E C R E T A**

**Art. 1º.** Fica declarada **estado de calamidade** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como tempestade local/connectiva - chuvas intensas - COBRADE 13214, conforme legislação aplicada.

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

**Parágrafo único.** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

**Art. 6º.** Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontração de empresas e a prorrogação dos contratos.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO, 07 de maio de 2024.

Geverson Zimmermann  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Flaviano Spadari  
Secretário de Administração e Desenvolvimento Econômico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA**  
"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

DECRETO Nº 86/2024, DE 08 DE MAIO DE 2024.

FICA DECRETADA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA /RS POR CONTA DE TEMPESTADE LOCAL/CONVECTIVA - CHUVAS INTENSAS (COBRADE 1.3.2.1.4), CONFORME PORTARIA Nº260, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIEGO WILLIAN FRANCISCO, Prefeito do Município de Estância Velha localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela lei federal que disciplina a declaração de situação de emergência no âmbito do SINPDEC, e:

CONSIDERANDO a ocorrência dos eventos climáticos de chuvas intensas no território de Estância Velha, que iniciaram em 24 de abril e que permanecem com sua ocorrência no mês de maio de 2024, que causaram alagamentos, inundações, enxurradas e vendavais, bem como a previsão meteorológica dando conta de grandes precipitações pluviométricas para os próximos dias;

CONSIDERANDO haver o Estado do Rio Grande do Sul, reconhecido o Estado de Calamidade Pública no Município de Estância Velha, entre outros, por meio do Decreto Estadual nº 57.600/2024 e alterado pelo Decreto Estadual nº 57.603/2024;

CONSIDERANDO haver a União reconhecido o Estado de Calamidade Pública em diversos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, dentre os quais o Município de Estância Velha, por meio da Portaria nº 1.377/2024 e alterada pela nº 1.379/2024;

CONSIDERANDO os danos e transtornos ocasionados por conta desse desastre, conforme relatório fotográfico anexo;

CONSIDERANDO as previsões meteorológicas, os alertas emitidos pela Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul, bem como a situação hidrológica do Rio Caí e seus afluentes, cujos volumes de água se encontram em níveis demasiadamente elevados, prejudicando de sobremaneira o escoamento e a vazão;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação municipal na pronta resposta, em ações de restabelecimento de serviços essenciais e pronto atendimento à população atingida, a fim de garantir a segurança e a prestação de todo o auxílio que seja necessário em áreas que margeiam rios, riachos e córregos

CONSIDERANDO os danos materiais e ambientais, bem como os prejuízos econômicos e sociais;

CONSIDERANDO o enfrentamento de situações de risco, como consequência dos referidos eventos climáticos, que ocasionaram a destruição de moradias, estradas e pontes, assim como a interdição de vias públicas,

Rua Anita Garibaldi, 299 - Fone: (51) 3561-4050 / 3561-1292 - Estância Velha

[www.estanciavelha.rs.gov.br](http://www.estanciavelha.rs.gov.br)



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://leis.estanciavelha.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave: QXKDJ7A7LK2VPVQ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA**

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

CONSIDERANDO que, em consequência da ocorrência dos eventos climáticos neste relatados, resultaram os danos e prejuízos descritos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e os relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;

CONSIDERANDO a manifestação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil relatando a ocorrência do desastre e sendo favorável à declaração de situação de emergência.

Decreta:

Art. 1º Fica declarada nas áreas do Município de Estância Velha, contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como tempestade local/convectiva- chuvas intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) conforme legislação aplicada.

Art. 2º Fica determinado a todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º Ficam os Secretários Municipais e Diretores de Unidades administrativas municipais, autorizado à convocar voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, ficam, igualmente, as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I - Adentrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II - Usar propriedades particulares, no caso de iminente perigo público, assegurado aos proprietários, indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º Ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação das áreas, nos termos da Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, sem prejuízo das restrições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada, conforme inciso VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Rua Anita Garibaldi, 299 - Fone: (51) 3561-4050 / 3561-1292 - Estância Velha

**[www.estanciavelha.rs.gov.br](http://www.estanciavelha.rs.gov.br)**



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://leis.estanciavelha.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave: QXKDJ7A7LK2VPVQ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA**  
"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 (cento e oitenta) dias.

Estância Velha/RS, em 08 de maio de 2024.

Diego Willian Francisco  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

João Victor Torres Penso  
Secretario de Gestão, Governança e Finanças

Rua Anita Garibaldi, 299 - Fone: (51) 3561-4050 / 3561-1292 - Estância Velha  
**[www.estanciavelha.rs.gov.br](http://www.estanciavelha.rs.gov.br)**



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://leis.estanciavelha.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave: QXKDJ7A7LK2VPVQ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

**DECRETO Nº 2.465, DE 14 DE MAIO DE 2024**

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA AFETADO POR TEMPESTADE LOCAL CONVECTIVA CHUVAS INTENSAS 1.3.2.1.4, CONFORME PORTARIA Nº 260/2022 – MDR.

NELTON CARLOS CONTE, Prefeito Municipal de Fagundes Varela, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e artigo 4º da Portaria nº 260/2022 do Ministério do Desenvolvimento Regional,

**DECRETA:**

**CONSIDERANDO** a ocorrência no território de Fagundes Varela, entre os dias 27 de abril a 02 de maio de 2024, de eventos climáticos como chuvas intensas, alagamentos, inundações, enxurradas, vendavais e quedas de barreiras;

**CONSIDERANDO** que os eventos são considerados de grande intensidade, sendo classificados como desastres de Nível II;

**CONSIDERANDO** o enfretamento de situações de risco pelo Município de Fagundes Varela decorrentes dos referidos eventos climáticos, que ocasionaram danos humanos e danos materiais e ambientais, com a destruição de estradas, pontes e a interdição de vias públicas, impedindo o acesso a outros Municípios, bem como aqueles constantes no Formulário de Informações do Desastre – FIDE, em anexo;

**CONSIDERANDO** os prejuízos econômicos e sociais advindos dos danos causados pelos eventos climáticos;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 57.596 de 01 de maio de 2024, do Governador do Estado, que declara Estado de Calamidade Pública no território do Estado do Rio Grande do Sul;

**CONSIDERANDO** o § 2º do art. 1º do Decreto nº 57.956, de 1º de maio de 2024, autoriza que os Municípios assolados pelos eventos climáticos e que registrem prejuízos e danos materiais e ambientais, com destruição de moradias, estradas e pontes, assim como o comprometimento do funcionamento de instituições públicas locais e regionais e a interdição de vias públicas, também reconheçam a situação de desastre no âmbito local;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica declarado situação de emergência no Município de Fagundes Varela, sendo classificado como desastre de Nível II, contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE, em virtude dos eventos climáticos de chuvas intensas, classificado e codificado como Tempestades – chuvas intensas COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260/2022 do Ministério do Desenvolvimento Regional.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

**Art. 2º** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário, bem como reconstrução.

**Art. 3º** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência a população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

**Art. 4º** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes da defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

- I – Ingressar nas casas para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;
- II – Usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança das pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma;

**Parágrafo Único.** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** De acordo com o inciso VIII do artigo nº 75 da Lei nº 14.133 de 01/04/2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergencial, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação de cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

**Parágrafo Único.** Acerca das causas e consequência dos efeitos adversos, faz-se valer de interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, de que *“as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação”*.

**Art. 6º.** De acordo com o artigo 13, constante no Decreto nº 84.685 de 06/05/1980, é possível alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre Propriedade Rural (ITR), por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas em regiões afetadas.

**Art. 7º.** De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitido ao Poder Público em situação de emergência ou estado de calamidade pública a abertura de crédito extraordinário para atender despesas imprevisíveis e urgentes.

**Art. 8º.** Conforme Lei nº 101, de 04/05/2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, é permitido o abrandamento de prazos ou de limites por





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

fixados, de acordo com o artigo 65, se reconhecida a situação de emergência ou estado de calamidade pública.

**Art. 9º.** De acordo com o artigo 4º, §3º, inciso I da Resolução 369 de 28/03/2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

**Art. 10.** De acordo com o artigo 61, inciso II, alínea “j”, do Decreto Lei nº 2.848, de 07/12/1940, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade.

**Art. 11.** De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário, que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e PROAGRO, garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos rurais.

**Art. 12.** De acordo com legislação vigente, o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222 do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16/03/2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

**Art. 13.** Fica o Município autorizado a realizar e fornecer, de forma emergencial e por meio de laudos emitidos pela EMATER e pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, serviços de máquinas e fornecimento de brita e tubos no auxílio a produtores rurais inscritos, pelo prazo em que perdurar a validade deste Decreto, para:

- I – Acesso a propriedades;
- II – Serviços que garantam a estrutura de aviários, pocilgas e tambos leiteiros já instalados; e
- III – Projetos já instalados de fruticultura que apresentam riscos estruturais.

**Art. 14.** Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

**Art. 15.** Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 27 de abril de 2024, podendo ser prorrogado por igual prazo, de acordo com a necessidade.

**Art. 16.** Resta revogado na sua íntegra o Decreto nº 2.458 de 03 de maio de 2024.

**Art. 17.** Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fagundes Varela, 14 de maio de 2024.

**NELTON CARLOS CONTE**  
**Prefeito Municipal**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DF6F-181E-5807-33DB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NELTON CARLOS CONTE (CPF 530.XXX.XXX-72) em 14/05/2024 11:46:11 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fagundesvarela.1doc.com.br/verificacao/DF6F-181E-5807-33DB>



# DIÁRIO OFICIAL

## Município de Farroupilha

### Estado do Rio Grande do Sul

Ano VIII - Edição 1.803

TERÇA, 14 DE MAIO DE 2024

Pág. 1 de 2

## SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E GOVERNO

### DECRETOS

#### **DECRETO Nº 7.485, DE 14 DE MAIO DE 2024.**

Reitera a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Farroupilha afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, e CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 57.596, de 01-05-2024, que declarou estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos no período de 24 de abril a 1º de maio de 2024;

CONSIDERANDO as fortes chuvas e ventos que vem ocorrendo incessantemente em nosso Município desde o dia 29 de abril de 2024;

CONSIDERANDO que o volume de chuvas culminou no maior desastre já vivenciado no Município de Farroupilha;

CONSIDERANDO que, segundo dados da Ouvidoria Municipal, resultaram inúmeros danos materiais, prejuízos econômicos e sociais à população, bem como dificuldades de deslocamentos e circulação de pessoas pelas estradas, principalmente aquelas atingidas pelas intempéries;

CONSIDERANDO que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem com assistência aos afetados;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar reparos e reconstrução dos bens públicos afetados pelo evento adverso, sendo para isso necessário angariar recursos e realizar projetos de engenharia e execução de obras;

CONSIDERANDO informações da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito de recursos públicos que tiveram que ser utilizados de forma emergencial para restabelecer os serviços essenciais à população, principalmente desobstrução de vias e limpeza de pontilhões e bueiros;

CONSIDERANDO o aumento constante das ocorrências de danos humanos, materiais e ambientais e dos prejuízos econômicos e sociais reportadas ao Município de Farroupilha;

CONSIDERANDO que as diversas ocorrências de alagamentos, queda de árvores, bloqueio de vias, enxurradas e deslizamento de encostas afetaram significativamente a capacidade de resposta do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que o poder de gestão do desastre ficou comprometido substancialmente e demanda de apoio imediato das esferas governamentais superiores para reestabelecimento de assistência às vítimas, serviços e obras;

CONSIDERANDO a tendência de continuidade das chuvas, de acordo com os prognósticos climáticos, permitindo afirmar que a situação pode se agravar; Decreta:

Art. 1º Fica reiterado o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de



Para verificar a autenticidade, acesse:  
<https://diario.farroupilha.rs.gov.br/diario/#/verificar>  
Chave de verificação: **Sqh7kJC5nLgNOgP**

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# DIÁRIO OFICIAL

## Município de Farroupilha

### Estado do Rio Grande do Sul

Ano VIII - Edição 1.803

TERÇA, 14 DE MAIO DE 2024

Pág. 2 de 2

Farroupilha em virtude do desastre classificado e codificado como TEMPESTADE LOCAL/CONNECTIVA - CHUVAS INTENSAS - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme legislação aplicada, declarado por meio do Decreto Municipal nº 7.468, de 02-05-2024.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 14 de maio de 2024.

FABIANO FELTRIN  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se  
Em 14 de maio de 2024

Thiago Galvan  
Secretário Municipal de Gestão e Governo



Para verificar a autenticidade, acesse:  
<https://diario.farroupilha.rs.gov.br/diario#/verificar>  
Chave de verificação: **Sqh7kJC5nLgNOgP**

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA**

**DECRETO Nº 7.468, DE 02 DE MAIO DE 2024.**

Declara estado de calamidade pública no território do Município de Farroupilha afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA**, RS no uso das atribuições que lhe confere a Lei,  
e

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 57.596, de 01-05-2024, que declarou estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos no período de 24 de abril a 1º de maio de 2024;

CONSIDERANDO as fortes chuvas e ventos que vem ocorrendo em nosso Município desde o dia 29 de abril de 2024, os quais, segundo Aviso 254 da Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul, tendem a permanecer até o dia 03 de maio de 2024;

CONSIDERANDO que, em consequência disto, segundo dados da Ouvidoria Municipal, resultaram danos materiais, prejuízos econômicos e sociais à população, bem como dificuldades de deslocamentos e circulação de pessoas pelas estradas, principalmente aquelas atingidas pelas intempéries;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar reparos e reconstrução dos bens públicos afetados pelo evento adverso, sendo para isso necessário angariar recursos e realizar projetos de engenharia e execução de obras;

CONSIDERANDO informações da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito de recursos públicos que tiveram que ser utilizados de forma emergencial para restabelecer os serviços essenciais à população, principalmente desobstrução de vias e limpeza de pontilhões e bueiros;

CONSIDERANDO o enfrentamento de situações de risco decorrentes dos referidos eventos climáticos, que ocasionaram danos humanos, com a perda de vidas, e danos materiais e ambientais, com a destruição de moradias, estradas e pontes, assim como o comprometimento do funcionamento de instituições públicas locais e regionais e a interdição de vias públicas; e

CONSIDERANDO que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem com assistência aos afetados; Decreta:



CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO AVELINO MAGGIONI  
Praça Emancipação, s/n - CEP 95170-444 - Farroupilha - RS  
Caixa Postal 241 - Telefone: (54) 2131-5300

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://leis.farroupilha.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave: YYMPOTDYUYBB5P



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA**

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública no território do Município de Farroupilha, em virtude do desastre classificado e codificado como TEMPESTADE LOCAL/CONNECTIVA - CHUVAS INTENSAS - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme legislação aplicada.

Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

Art. 4º De acordo com o inciso VIII do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01-04-2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 5º De acordo com o artigo 167, § 3º, da Constituição Federal, é admitida ao Poder Público em Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 6º De acordo com a Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a Situação de Emergência ou o Estado de Calamidade Pública.

Art. 7º De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

Art. 8º De acordo com art. 61, inciso II, alínea "j", do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade.



CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO AVELINO MAGGIONI  
Praça Emancipação, s/n - CEP 95170-444 - Farroupilha - RS  
Caixa Postal 241 - Telefone: (54) 2131-5300

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://leis.farroupilha.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave: YYMPOTDYUYBB5P



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA**

[Art. 9º](#) Revogado o Decreto Municipal nº 7.467, de 30-04-2024.

Art. 10. Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias ou enquanto perdurar essa situação especialíssima, entrando em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 02 de maio de 2024.

FABIANO FELTRIN  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se  
Em 02 de maio de 2024

Thiago Galvan  
Secretário Municipal de Gestão e Governo



CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO AVELINO MAGGIONI  
Praça Emancipação, s/n - CEP 95170-444 - Farroupilha - RS  
Caixa Postal 241 - Telefone: (54) 2131-5300

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://leis.farroupilha.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave: YYMPOTDYUYBB5P



**DECRETO EXECUTIVO Nº 6.851, DE 01 DE MAIO DE 2024.**

Declara **Situação de Emergência** para **FLORES DA CUNHA** nas áreas do Município afetadas por tempestade local convectiva chuvas intensas **1.3.2.1.4**, conforme Portaria nº 260/2022 – MDR.

O Senhor **CÉSAR ULIAN, Prefeito** do Município de **FLORES DA CUNHA**, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 108 da Lei Orgânica Municipal e pela Lei Federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

CONSIDERANDO:

I - As fortes chuvas com alto volume que se iniciaram na tarde do dia 30 de abril de 2024;

II - Que os eventos são considerados de grande intensidade, sendo classificados como desastres de Nível II;

III - Que as adversidades que atingiram o Município, ocasionaram danos humanos e danos materiais em residências, vias públicas e equipamentos públicos diversos;

IV - Que as diversas ocorrências de alagamentos, queda de árvores, bloqueio de vias, enxurradas e deslizamento de encostas que afetaram a capacidade de resposta do Poder Público Municipal, dificultando a identificação precisa da intensidade do desastre;

V - Que em decorrência dos danos ambientais e materiais causados pelo evento, diversos são os prejuízos, com indiscutível lesão ao patrimônio público e particular;

VI - O Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 57.596, de 1º de maio de 2024, que declara estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos no período de 24 de abril a 1º de maio de 2024;

VII - O interrompimento das vias de acesso ao município de Flores da Cunha, decorrente da queda de barreiras, o que repercutirá na dificuldade de abastecimento de combustível e possível desabastecimento das frotas das forças de serviços essenciais, de mantimentos e insumos essenciais;



**VIII** – A manifestação da Coordenadoria Municipal da Defesa Civil - COMDEC, relatando a ocorrência deste desastre;

**IX** - Que o levantamento da Secretaria de Agricultura deste Município informa que esta situação causou sérios danos ao setor agropecuário em razão das dificuldades de acesso as propriedades rurais e ao escoamento da produção;

**X** - Que o Poder Público Municipal na reparação dos problemas ocorridos colocou todos os recursos materiais e humanos à disposição de forma a amenizar os prejuízos, realizando, principalmente, a abertura de vias e acessos, e a prevenção de danos humanos e econômicos;

**XI** - Que em virtude do ocorrido toda a população do município de Flores da Cunha, tanto da área urbana, quanto rural, sentirão os reflexos das consequências do evento adverso havido.

DECRETA:

**Art. 1º** Fica declarada **situação de emergência** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como tempestade local convectiva chuvas intensas **COBRADE 1.3.2.1.4**, conforme legislação aplicada.

**Art. 2º** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal da Defesa Civil – COMDEC, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação Coordenadoria Municipal da Defesa Civil – COMDEC.

**Art. 4º** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

**Parágrafo único.** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.



**Art. 5º** Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

**Art. 6º** Com fundamento na lei de licitações vigente – Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontração de empresas e a prorrogação dos contratos.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Flores da Cunha, RS**, ao primeiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro.

**CÉSAR ULIAN**

**Prefeito do Município de Flores da Cunha**

Registrado e Publicado  
Em 01/05/2024

**César Conz**  
Sec. Administração e Governança



**DECRETO Nº 4.986/2024**, de 03 de maio de 2024.

Declara situação de emergência no Município de Formigueiro nas áreas afetadas por tempestade local convectiva chuvas intensas 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260/2022 - MDR

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO**, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal e, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei 55/1990, Lei Orgânica do Município, e pela lei federal que disciplina a declaração de situação de emergência (ou Estado de Calamidade Pública) e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

- I – que severa tempestade atingiu subitamente o Município, acima de 400mm;
- II- que, em consequência, resultaram os danos e prejuízos descritos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e os relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;
- III – a manifestação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;

**DECRETA**

**Art. 1º** Fica declarada **situação de emergência** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como tempestade local convectiva chuvas intensas **COBRADE 1.3.2.1.4**, conforme legislação aplicada.

**Art. 2º** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.



**Art. 4º** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

**Parágrafo Único.** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º** Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

**Art. 6º** Com fundamento na de licitações vigente, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontração de empresas e a prorrogação dos contratos.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 dias.

Registre-se e publique-se.

**Fabiano Ilha da Luz**  
Secretário da Administração

*Jocelvio Gonçalves Cardoso*  
Prefeito Municipal



DECRETO N° 36, DE 08 DE MAIO DE 2024.

Declara **Situação de Emergência** em todo o território do município de Garruchos – RS, afetado por tempestade local convectiva chuvas intensas (COBRADE 1.3.2.1.4).

**ROLAND SCHATZ**, Prefeito Municipal de Garruchos, Estado do Rio Grande do Sul, usando as atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 23 e os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, bem como no art. 37, IV, da Lei Orgânica Municipal e pelo inc. VI do artigo 8.º da Lei Federal n. 12.608, de 10 de abril de 2012, pela Portaria n 260/2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, pelo § 1º do Art. 7 do Decreto Federal n. 11.219/2022 c/c a Lei n. 12.340/2010 e pela Resolução n. 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil, e

**CONSIDERANDO** a chuva intensa em um curto período no mês de maio no Sul do Brasil, com volumes extremamente altos – efeito do fenômeno El Niño, e que provoca alagamentos em áreas urbanas e rurais, inundações, cheias de rios e enchentes;

**CONSIDERANDO** as precipitações no Rio Grande do Sul na primeira quinzena do mês de maio caracterizou-se por uma precipitação extrema e muitíssima acima do normal para os padrões da climatologia histórica do mês;

**CONSIDERANDO** que todo o território do município de Garruchos foi atingindo pelo grande volume de chuva, desalojando 22 famílias, danificando lavouras, estradas e residências;

**CONSIDERANDO** que, em consequência deste desastre, resultaram os danos materiais e os prejuízos econômicos e sociais, informados pela Defesa Civil, Secretaria Municipal de Agricultura, EMATER, entre outros órgãos;

**CONSIDERANDO** que concorrem como agravantes da situação de anormalidade: o grande volume precipitado em um pequeno intervalo de tempo e a precariedade do sistema de drenagem de águas pluviais;

**CONSIDERANDO** a intensa danificação das vias públicas afetadas por barreiras, pedras e buracos que prejudicam sobremaneira a circulação, além de, em alguns pontos, impedi-la;





**CONSIDERANDO** que os danos materiais à cidade são enormes e visíveis e que os danos humanos afetam um grande número de pessoas;

**CONSIDERANDO** que o município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para assistência e socorro aos afetados;

**CONSIDERANDO** que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Garruchos, relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de situação de emergência.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarada situação de emergência na área de extensão do Município de Garruchos, em virtude do desastre classificado e codificado como 1.3.2.1.4 – Tempestade Local/Convectiva/Chuvvas Intensas –COBRADE, conforme Instrução Normativa nº 01, de 24 de agosto de 2012 do Ministério da Integração Nacional - IN/MI nº 01/2012.

**Art. 2º.** Fica autorizada a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a organização da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Garruchos, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Garruchos.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;



II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

**Art. 6º.** De acordo com a Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, “de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação”.

**Art. 7º.** De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRUCHOS**  
Estado do Rio Grande do Sul



**Art. 8º.** De acordo com a Lei n º 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;

**Art. 9º.** De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;

**Art. 10º.** Este Decreto tem validade de 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data da sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Garruchos-RS, aos 08 dias do mês de maio de 2024.**

  
**ROLAND SCHATZ**  
Prefeito Municipal

**Registre-se e Publique-se;**

  
Caroline Schatz;

**Secretaria Municipal da Administração.**





DECRETO MUNICIPAL Nº 027, DE 13 DE MAIO DE 2024.



DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, NÍVEL II NAS ÁREAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO, AFETADAS POR **CHUVAS INTENSAS – COBRADE 1.3.2.1.4**, CONFORME LEGISLAÇÃO APLICADA AO TEMA.

O Senhor **ALCENIR DALMAGO**, Prefeito do Município de Gentil, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela XXIV do Art. 60 da Lei Orgânica Municipal e pela Lei Federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

**CONSIDERANDO:**

I – que chuvas intensas ocorridas no dia 02 de maio de 2024, atingiram o território do Município, causando alagamentos, danos em estradas, pontes e bueiros;

II - que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos da anormalidade, bem como para assistência aos afetados;

III - que, em consequência da anormalidade, resultaram os danos e prejuízos descritos do Formulário de Informações do Desastre – FIDE e os relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;

IV - que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência deste desastre, é favorável à declaração de situação de anormalidade,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarada **situação de emergência, nível II** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **chuvas intensas – 1.3.2.1.4**, conforme legislação aplicada.

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMPDEC.



**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

**Parágrafo único:** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

**Art. 6º.** Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontração de empresas e a prorrogação dos contratos.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gentil – RS,  
Aos 13 dias do mês de maio de 2024.

  
**ALCENIR DALMAGO**  
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se ..

  
**CARINE CEGERZA**

Secretária Municipal de Finanças, Controle e Orçamento



# Prefeitura Municipal de Gramado

Gabinete do Prefeito

## DECRETO Nº 1759, DE 03 DE MAIO DE 2024

Declara Estado de Calamidade Pública no Município de Gramado, afetado por eventos climáticos de chuvas intensas e seu consequente agravamento, conforme Portaria nº 260/2022-MDR e dá outras providências.

**Nestor Tissot**, Prefeito de Gramado, no uso legal de suas atribuições, e de acordo com a Lei Orgânica,

CONSIDERANDO que o Município de Gramado foi afetado por eventos climáticos de chuvas intensas, ocorridos desde o dia 29 de abril, que acabou ocasionando grandes prejuízos sociais e econômicos, decretados anteriormente como "Situação de Emergência";

CONSIDERANDO o agravamento da situação, sendo considerada de grande intensidade, classificada como desastre de Nível III;

CONSIDERANDO que as diversas ocorrências de queda de árvores, bloqueio de vias, enxurradas e deslizamento de encostas que afetaram a capacidade de resposta do Poder Público Municipal, dificultando a identificação precisa da intensidade do desastre;

CONSIDERANDO que as adversidades que atingiram o Município, ocasionaram danos humanos e danos materiais em residências, vias públicas e equipamentos públicos diversos;

CONSIDERANDO o Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 57.596, de 1º de maio de 2024, que declara estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos no período de 24 de abril a 1º de maio de 2024;

CONSIDERANDO o interrompimento das vias de acesso ao município, decorrente da queda de barreiras, o que repercutirá na dificuldade de abastecimento de combustível e possível desabastecimento das frotas das forças de serviços essenciais, de mantimentos e insumos essenciais;

CONSIDERANDO que o Município está disponibilizando todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para prestar assistência e socorro aos afetados;

### DECRETA:

Art. 1º Fica declarado "Estado de Calamidade Pública" nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do agravamento da situação de emergência - COBRADE 1.3.2.1.4 - "Chuvas Intensas" e consequente desastre nível III, classificado e codificado como "Movimento de Massa" - COBRADE 1.1.3.2.1, conforme Portaria nº 260/2022 do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR.

Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação do





## Prefeitura Municipal de Gramado

Gabinete de Gestão de Crise, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social, bem como da Defesa Civil.

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I - penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II - usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º De acordo com o estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, fica autorizado o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º De acordo com o inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergencial, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 7º De acordo com a Lei nº 10.878, de 08 de junho de 2004, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.113, de 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, se obtido o reconhecimento federal da situação.

Art. 8º De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada.

Art. 9º De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em situação de emergência ou estado de calamidade pública a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 10. De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas



## Prefeitura Municipal de Gramado

de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 11. De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

Art. 12. Autoriza-se, também, ao setor competente da Municipalidade, a fazer o recolhimento de resíduos sólidos urbanos e volumosos inservíveis e depositá-los de forma provisória para posterior destinação ambientalmente adequada.

Art. 13. De acordo com art. 61, inciso II, alínea j do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de qualquer calamidade.

Art. 14. De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

Art. 15. De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 16. Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 03 de maio de 2024.



**Assinado eletronicamente**  
por:  
NESTOR TISSOT  
PREFEITO  
03/05/2024 16:00:25

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Nestor Tissot**  
Prefeito de Gramado

**Ciente.**

**Registre-se e Publique-se.**

**Mariana Melara Reis**  
Procuradora-Geral do Município



**Assinado eletronicamente**  
por:  
MARIANA MELARA REIS  
PROCURADOR GERAL  
03/05/2024 15:51:54

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Debora Brantes Prux da Silva**  
Secretária Municipal da Administração



**Assinado eletronicamente**  
por:  
DEBORA BRANTES PRUX DA  
SILVA  
Secretária da Administração  
03/05/2024 15:57:17





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GUABIJU

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico para todos os fins legais que o documento Decreto nº 29/24

Foi publicado nesta data no Quadro Mural do Centro Ad Munic declarado como imprensa oficial pelo Art 2º da Lei Munic nº 1097/2010 Guabiju/RS nº 10920/24

Ass \_\_\_\_\_

**DECRETO Nº 29, DE 1º DE MAIO DE 2024.**

Declara situação de emergência, **Nível II**, nas áreas do Município afetadas por tempestade local convectiva chuvas intensas **1.3.2.1.4**, conforme Portaria nº 260/2022 - M.

O Prefeito do Município de Guabiju, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 54, inc. VIII, e pela lei federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

**CONSIDERANDO** a decretação de estado de calamidade pública pelo Estado do Rio Grande do Sul, através do Decreto Estadual nº 57.596/2024 e que, nos termos do art. 1º, § 2º, poderá ser declarada a situação de emergência/estado de calamidade pública pelo Município, isoladamente;

**CONSIDERANDO**, ainda:

- I – Que severa tempestade atingiu subitamente o Município Guabiju/RS;
- II – que, em consequência, resultaram os danos e prejuízos descritos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e os relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;
- III – a manifestação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarada situação de emergência, **Nível II**, nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como tempestade local convectiva chuvas intensas **COBRADE 1.3.2.1.4**, conforme legislação aplicada.

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

- I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE GUABIJU

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

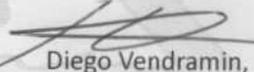
**Parágrafo único:** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

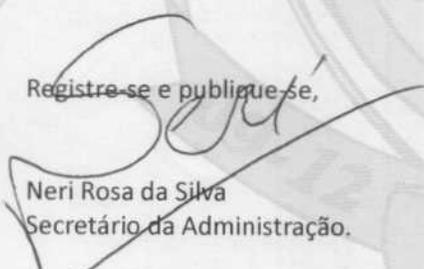
**Art. 6º.** Ficam dispensadas de licitação, as aquisições de bens necessárias às atividades de resposta ao desastre, assim como a prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir da caracterização do desastre, sendo vedada a prorrogação dos contratos, nos termos do inc. VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, respeitadas as restrições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Guabiju/RS, 1º de maio de 2024.

  
Diego Vendramin,  
Prefeito de Guabiju

Registre-se e publique-se,

  
Neri Rosa da Silva  
Secretário da Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE GUAPORÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 7582/2024, DE 15 DE MAIO DE 2024.

Declara Situação de Emergência nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260/2022 - MDR

VALDIR CARLOS FABRIS, Prefeito Municipal de Guaporé, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

**CONSIDERANDO:**

I – o Município de Guaporé foi afetado por fortes chuvas ocorridas desde às 3 horas da manhã do dia 1º de maio de 2024, causando transbordo do Arroio Barracão, que cruza a cidade no sentido Norte/Sul, assim como os Rios Guaporé e Carreiro, ocasionando inundações, alagamento de casas, estabelecimentos comerciais e prédios públicos, destruição de vias urbanas e rurais, quedas de barreiras, cabeceiras, pontes e muros, deslizamento de terra, destruição de propriedades e estragos na estação de captação de água do Município, interrompendo o abastecimento de água na área urbana por aproximadamente sete dias;

II – que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos, bem como para assistência afetados;

III – que, em consequência deste desastre, resultaram danos humanos, ambientais, prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE - PROTOCOLO Nº RS-F-4309407-13214-20240501;

IV – que o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência deste desastre, é favorável a declaração de situação de emergência;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarado **Estado de Emergência – Nível II**, em virtude do desastre classificado e codificado como Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas – COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

**Parágrafo Único.** A situação de Emergência é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

- I. penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;
- II. usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

*AA* *SA*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE GUAPORÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único.** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** De acordo com o estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

**§ 1º.** No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

**§ 2º.** Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

**Art. 6º.** De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993 e/ou inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, “de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação”.

**Art. 7º.** De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal no 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o município decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município - e não do munícipe - e **visa socorrer o Ente Federado** que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

**Art. 8º.** De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada;

**Art. 9º.** De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevísíveis e urgentes;

**Art. 10.** De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;

**Art. 11.** De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;

*A SA*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE GUAPORÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 12.** De acordo com art. 61, inciso II, alínea “j” do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade;

**Art. 13.** De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais

**Art. 14.** De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

**Art. 15.** Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em 15 de maio de 2024.

  
Valdir Carlos Fabris  
Prefeito

Registre-se e Publique-se

  
Sandra Agosti

Secretária da Administração

Publicado no informe oficial eletrônico [www.guapore.rs.gov.br/pagina/informes-oficiais-meio-eletronico](http://www.guapore.rs.gov.br/pagina/informes-oficiais-meio-eletronico) e no Diário Oficial Eletrônico do Município

**DECRETO Nº 5.551, DE 13 DE MAIO DE 2024.**

Declara Situação de Emergência nas áreas do Município, afetadas pelo evento adverso TEMPESTADE LOCAL CONVECTIVA/CHUVAS INTENSAS - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260/2022 - MDR

O Senhor **JONES JEHN DA CUNHA**, Prefeito Municipal de Horizontina, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

**CONSIDERANDO:**

I – As Intensas Chuvas, ocorridas no dia 02 de maio de 2024, com acumulados significativos, que causou múltiplos desastres, como alagamentos, enxurradas e bloqueio de vias atingiu o Município nas áreas descritas no FIDE;

II – que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para assistência e socorro aos afetados;

III – que, em consequência deste desastre, resultaram os danos humanos e materiais e os prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;

IV – que concorrem como agravantes da situação de anormalidade: o grande volume precipitado em um pequeno intervalo de tempo que com a precariedade do sistema de drenagem de águas pluviais, resultaram em danos materiais e prejuízos econômicos e sociais constantes no Requerimento/relatório em anexo;

V – que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de Situação de Anormalidade, atribuindo intensidade **Nível I**.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarada Situação de Emergência em virtude do desastre classificado e codificado como TEMPESTADE LOCAL CONVECTIVA/CHUVAS INTENSAS - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

**Parágrafo Único.** A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

**Parágrafo Único.** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365. de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

**Art. 6º.** De acordo com o inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133 de 01.04.2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e conseqüências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, “de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação”.

**Art. 7º.** De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal no 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o município decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município - e não do município - e **visa socorrer o Ente Federado** que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

**Art. 8º.** De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada;

**Art. 9º.** De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;

**Art. 10.** De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;

**Art. 11.** De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;

**Art. 12.** De acordo com art. 61, inciso II, alínea “j” do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade;

**Art. 13.** De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais

**Art. 14.** De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

**Art. 15.** Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTINA, 13 DE MAIO DE 2024.**

**JONES JEHN DA CUNHA**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se

**Janete A. H. Schwingel**

Secretária Municipal de Administração Substituto

Publicado em 13/05/2024

Mural e Diário Eletrônico



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Ibiraiaras

DECRETO Nº 3.410/2024  
DE 14 DE MAIO DE 2024

PUBLICADO em 15/05/24, na  
Edição 3822 do Diário Oficial  
dos Municípios do RS.

LEI MUNICIPAL Nº 2.441 / 2019

Retifica o Decreto Nº 3.407 de 08 de maio de  
2024 para corrigir erro material

  
SEC. MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAIARAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,  
no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

### DECRETA:

**Art.1º** Fica retificado o Decreto Nº 3.407 de 08 de maio de 2024 para corrigir erro material conforme segue,

### EMENTA:

**Onde se lê:** Declara situação de emergência em Todo o território do Município de Ibiraiaras, afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, Cobrade 1.3.2.1.4, ocorridos no período de 24 de abril a 02 de maio de 2024, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

**Leia-se:** Declara situação de emergência desastre Nível I, em Todo o território do Município de Ibiraiaras, afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, Cobrade 1.3.2.1.4, ocorridos no período de 24 de abril a 04 de maio de 2024, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

### Art. 1º

**Onde se lê: Art. 1º.** Fica declarada situação de emergência em todo o território do município de Ibiraiaras, atingido pelos eventos climáticos de Chuvas Intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos no período de 24 de abril a 02 de maio de 2024.

**Leia-se: Art. 1º.** Fica declarada situação de emergência desastre Nível I em todo o território do município de Ibiraiaras, atingido pelos eventos climáticos de Chuvas Intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos no período de 24 de abril a 04 de maio de 2024.

**Art.2º** Fica retificado o Retifica Decreto Nº 3.407 de 08 de maio de 2024 para corrigir erro material.



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Ibiraiaras

---

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de hoje

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 14 de maio de 2024.

**DOUGLAS ROSSONI**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.  
Em 14 de maio de 2024

**KELY MEZZOMO**  
Secretária Municipal da Administração e Planejamento



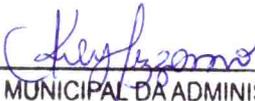
# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Ibiraiaras

DECRETO Nº 3.407/2024  
DE 08 DE MAIO DE 2024

PUBLICADO em 09/05/24, na  
Edição 3818 do Diário Oficial  
dos Municípios do RS.

LEI MUNICIPAL Nº 2.441 / 2019

  
SEC. MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Declara situação de emergência em Todo o território do Município de Ibiraiaras, afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, Cobrade 1.3.2.1.4, ocorridos no período de 24 de abril a 02 de maio de 2024, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAIARAS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei Federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

**CONSIDERANDO** o alto volume de chuvas que atingiu subitamente o Município entre os dias 24 de abril à 02 de maio de 2024, assim como os eventos climáticos que atingiram os demais municípios do Estado do Rio Grande do Sul, consistentes em chuvas intensas, alagamentos, granizo, inundações, enxurradas e vendavais;

**CONSIDERANDO** que os eventos são considerados de grande intensidade, sendo classificados como desastres de Nível III, conforme Decreto Estadual nº57.596, de 1º maio de 2024.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 7º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, bem como o art. 4º, §1º, da Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, inclusive para os fins previstos na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

**CONSIDERANDO** o enfrentamento de situações de risco pelo Município, decorrentes dos referidos eventos climáticos, que ocasionaram danos materiais e ambientais, perdas na



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Ibiraiaras

---

agricultura com a destruição de lavouras de soja, brócolis, batata dentre outros, danos em pontes e cabeceiras dos rios, etc.

**CONSIDERANDO** os prejuízos econômicos e sociais advindos dos danos causados pelos eventos climáticos;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarada situação de emergência em todo o território do município de Ibiraiaras, atingido pelos eventos climáticos de Chuvas Intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos no período de 24 de abril a 02 de maio de 2024.

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre para reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

- I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;
- II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

**Parágrafo único:** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Ibiraiaras

---

**Art. 6º.** Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento do estado de emergência e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da situação de emergência, vedada a recontração de empresas e a prorrogação dos contratos por prazo superior a este período.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 (cento e oitenta) dias.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 08 de maio de 2024.**

**DOUGLAS ROSSONI**  
Prefeito Municipal

**Registre-se e Publique-se.**  
**Em 08 de maio de 2024**

**KELY MEZZOMO**  
Secretária Municipal da Administração e Planejamento



# BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

## IBIRAPUITÃ - RIO GRANDE DO SUL

Sábado, 11 de Maio de 2024

Edição Nº: 36

1



Prefeitura Municipal  
**Ibirapuitã - RS**  
Estado do Rio Grande do Sul

### **DECRETO Nº 3.364/2024, de 11 de maio de 2024**

Declara situação anormal caracterizada como “Situação de Emergência” toda a área rural do Município de Ibirapuitã, afetado por eventos climáticos de **CHUVAS INTENSAS – COBRADE 1.3.2.1.4, conforme** Portaria nº 260/2022 – MDR.

**JOSÉ NICOLODI PROVENCI**, Prefeito Municipal de Ibirapuitã, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica em vigor neste Município e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério de Desenvolvimento Regional, legislações estas que dispõe sobre o SINPDEC – Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, resolve:

**Considerando** que o Município de Ibirapuitã foi atingido por chuvas intensas que ocorreram entre os dias 25 de abril se estendendo até a presente data 11 de maio do corrente ano, onde os acumulados, nesse período, apontam para um volume de 540mm, conforme Laudo Pluviométrico da Emater, o que acarretou elevações dos níveis das águas dos rios e córregos. Os volumes de chuvas que caíram, ultrapassaram em muito as médias registradas para o período;

**Considerando** que em função do evento adverso descrito, ou seja, fortes precipitações pluviométricas, houve prejuízos materiais expressivos para o Município, pois acarretou danos na infraestrutura pública viária na área rural afetada, onde tivemos bueiros e pontilhão atingidos e danificados e as estradas municipais rurais ficaram intrafegáveis e algumas, inclusive, interditadas;

**Considerando** que em função danos acarretados na malha viária rural do município, no item anterior descrito, foi necessário o Poder Público Municipal suspender as aulas na rede pública de ensino, no dia 02 e 03 de maio de 2024, de acordo com o Decreto nº 3.361, de 02 de maio de 2024, tendo em vista os riscos de acidentalidade que as estradas apresentavam;

**Considerando** que o levantamento da Secretaria da Agricultura deste Município e Emater local apontam que esta situação anormal decorrente de fortes chuvas havidas, causou prejuízos no setor da economia privada, uma vez que se constatou, com base em análises técnicas, perdas na produção da bacia leiteira e produção de soja, conforme demonstrado em laudos técnicos.

**Considerando** que o Poder Público Municipal, na reparação dos problemas ocorridos, disponibilizou todos os recursos materiais e humanos de forma a mitigar os prejuízos e danos decorrentes das chuvas intensas, em cumprimento ao que dispõe o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil local, tendo o COMPDEC agido de forma a dar uma resposta ao desastre havido;

Rua Antônio Scyla Muniz, 394 - Centro - Fone: 54 3380.1800  
Cep 99320-000 - Ibirapuitã/RS  
www.ibirapuita.rs.gov.br - E-mail: ibirapuita@ibirapuita.rs.gov.br





# BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

## IBIRAPUITÃ - RIO GRANDE DO SUL

Sábado, 11 de Maio de 2024

Edição Nº: 36

2



Prefeitura Municipal  
**Ibirapuitã - RS**  
Estado do Rio Grande do Sul

**Considerando** que em virtude dos danos nas estradas, bueiros e pontilhão, o fluxo normal de veículos particulares, veículos agrícolas e transporte de escolares, estão prejudicados, e os riscos de acidente são grandes;

**Considerando** que o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre, é favorável à decretação de situação de emergência;

**Considerando** que de acordo com a Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do MDR, o desastre havido no município classifica-se, quanto à sua intensidade, no nível II (desastre de média intensidade).

### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica declarada **situação de emergência em toda a área rural do município**, conforme dados contidos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **CHUVAS INTENSAS – COBRADE 1.3.2.1.4**, conforme legislação aplicada.

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontração de empresas e a prorrogação dos contratos.

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 (cento e oitenta) dias.

### REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito, em 11 de maio de 2024.

**JOSÉ NICOLÓDI PROVENCI**  
Prefeito Municipal

Rua Antônio Scyla Muniz, 394 - Centro - Fone: 54 3380.1800  
Cep 99320-000 - Ibirapuitã/RS  
www.ibirapuita.rs.gov.br - E-mail: ibirapuita@ibirapuita.rs.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 41, DE 13 DE MAIO DE 2024.**

Declara **situação de emergência** em toda a área do Município afetada por **TEMPESTADE LOCAL/CONNECTIVA – CHUVAS INTENSAS – COBRADE 13214**, conforme legislação aplicada ao tema.

**GELSO DOS SANTOS SOARES**, Prefeito Municipal de Itacurubi - RS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela lei federal que disciplina a declaração de situação de emergência e no âmbito do SINPDEC, e:

**CONSIDERANDO:**

CONSIDERANDO, o evento fático ocorrido no município de Itacurubi/RS, foi caracterizado pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil como **COBRADE 13214: TEMPESTADE LOCAL/CONNECTIVA – CHUVAS INTENSAS** e como **consequência enxurradas e alagamentos** – que acometeu o município no mês de abril e maio com índices excessivos de chuvas acima de 516 mm.

CONSIDERANDO, laudo da EMATER, as perdas mais significativas ocorrem nas culturas da soja e milho em grão, sendo ambas extremamente importantes para a economia do município. Ocorre que no período de plantio nos meses de novembro e dezembro de 2023, tivemos chuvas acima da média com precipitações de 395 mm e 150 mm respectivamente encurtando a janela e ocorrendo atraso no plantio que se estendeu até o mês de janeiro de 2024 com 306mm. No mês de fevereiro começou a uma diminuição das chuvas que se estendeu até o mês março deste ano, atingindo as lavouras desde o desenvolvimento vegetativo, período reprodutivo e enchimento de grãos, com perdas consolidadas e irreversíveis. Ocorre que no mês de abril ocorreram chuvas excessivas, 516mm chovendo o dobro da média histórica para o município justamente no período de colheita das culturas de verão principalmente para a Soja que é a cultura com maior área plantada no município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

A cultura da soja está prejudicada pelo excesso de chuvas durante o período de colheita pois foi colhido apenas 65 % da área plantada, e estamos acompanhando as lavouras e o que foi colhido nos últimos dias saiu do campo com alta umidade com reflexo na qualidade dos grãos devido ao excesso de chuvas no período de maturação e colheita das lavouras.

A cultura do milho que é importante para a subsistência familiar foi duramente prejudicada pois as perdas foram irreversíveis com pouquíssima produção de grãos e muitos produtores precisaram cortar o milho para suplementar os animais, devido ao atraso na implantação das pastagens de inverno em consequência do excesso de GEMATER/RS TAT umidade nos solos durante o mês de abril e com condições de luminosidade prejudicadas até o presente momento.

A Bovinocultura de leite está sendo prejudicada, devido a redução na oferta forrageira pois poucos produtores tem silagem para suplementação das matrizes Bovinas de Leite, além da queda da produção de 30% e qualidade do leite, neste período aumentou o vazio forrageiro devido ao atraso na implantação e desenvolvimento das pastagens cultivadas de inverno devido ao excesso de chuvas e poucas condições de luminosidade.

Os prejuízos são observados em todas as localidades do Município, ocorrendo diferenças devido aos volumes de chuvas, atingindo fortemente a fruticultura pelo excesso de umidade e aparecimento de fungos nas frutas, provocando perda na produção. Na olericultura, a dificuldade do manejo das plantas, a umidade e a falta de sol diminuindo a produção dos hortigranjeiros de modo geral.

As perdas estimadas são irreversíveis, podendo se agravadas conforme as condições climáticas futuras se consolidarem;

CONSIDERANDO, o laudo da assistência social cumpre destacar que toda a área do município, sendo atingido toda a população de 2.995 (dois mil e novecentos e noventa e cinco) habitantes, principalmente as famílias residentes da zona rural deste Município, tanto os pequenos agricultores que estão tendo prejuízos na produção de leite e na colheita de grãos, quanto os demais moradores, compostos por diaristas que dependem da colheita como fonte de renda para o suprimento das necessidades básicas. Acrescento que as famílias deste Município também estão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

sendo afetadas indiretamente devido a dificuldade de deslocamento por causa do acúmulo de água nas estradas e córregos; e, pela falta de abastecimento e suba dos preços de alguns alimentos nos supermercados afetando a qualidade de vida de todos os cidadãos.

Acrescentando, que uma parcela significativa dos atingidos são usuários das políticas públicas da Assistência Social, inclusive participam de programas de transferência de renda, o que ratifica a necessidade de apoio público para o atendimento destas famílias.

CONSIDERANDO, o laudo técnico da Engenharia Civil, os prejuízos ocasionados devido às enxurradas e chuvas intensas no Município de Itacurubi/RS entre o período do mês de setembro de 2023 até o mês de maio de 2024, a Administração Pública necessita reparar as estradas do interior, assim como reconstrução de bueiros e estrutura nas pontes existentes. Destacando ainda, que os recursos que serão destinados à recuperação e reconstrução dos danos possibilitarão, de forma emergencial, reestabelecer os serviços essenciais à população, como transporte escolar, transporte de pacientes e transporte agropecuário. Além da dificuldade de locomoção nas estradas vicinais, destacamos também o atraso na execução das obras públicas em andamento.

CONSIDERANDO, o laudo da EMATER de perdas privadas diretas, na agricultura e na agropecuária dos agricultores do município;

CONSIDERANDO, que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem com assistência aos afetados pela assistência da saúde com remarcação de consultas e exames pela dificuldade das pessoas se deslocar até a sede do município e os municípios vizinhos que prestam assistência.

CONSIDERANDO, os alunos da Rede Pública Municipal e Estadual, tiveram suas aulas canceladas por não haver condições de trafegabilidade nas estradas municipais, devido ao grande volume de chuvas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI  
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO, que houve alagamentos em alguns pontos da cidade, bem como em ruas o que ocasionou perdas aos moradores;

CONSIDERANDO, que em consequência, resultaram os danos e prejuízos descritos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e os relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;

CONSIDERANDO, o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável a declaração de situação de anormalidade, atribuindo intensidade **Nível II**.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarada **situação de emergência** em toda a área do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **TEMPESTADE LOCAL/CONNECTIVA – CHUVAS INTENSAS – COBRADE 1.3.2.1.4** conforme legislação aplicada.

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

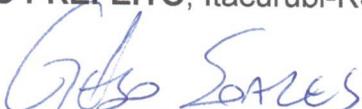
**Parágrafo único:** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

**Art. 6º.** Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontração de empresas e a prorrogação dos contratos.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por cento e oitenta dias.

**GABINETE DO PREFEITO**, Itacurubi-RS, 13 de maio de 2024.

  
**GELSO DOS SANTOS SOARES**  
Prefeito Municipal, de Itacurubi-RS

Registre-se e Publique-se.

  
Érica da Silva Ramos  
Chefe de Gabinete

PREFEITURA DE ITAQUI – RS



GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA

DECRETO Nº 9.035, DE 06 DE MAIO DE 2024.

Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas Urbana e Rural do Município de Itaqui, afetadas por Inundação – 1.2.1.0.0, conforme Portaria nº 260/2022 – MDR.

O PREFEITO DE ITAQUI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 53, alínea “h”, da Lei Orgânica do Município e pelo inciso VI, do artigo 8º, da Lei Federal Nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

Considerando a cheia do Rio Uruguai, que atinge a região e com a elevação no nível das águas alagando em nossa cidade, especialmente, na Área Urbana, os bairros: Ponte Seca, Centro, Ênio Sayago, 24 de Maio, Cerrinho Dois Úmbus, Várzea e na Área Rural, as localidades: Pessegueiro, Pintado, São Donato, Ibicuí, Mata Fome, Passo do Silvestre, Mariano Pinto, Chapadão, Tuparay, Butuí e Saladeiro, dentre outras;

Considerando a manifestação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, que relata as necessidades da colocação por parte do Poder Público: de pessoal, espaços físicos, materiais, equipamentos, veículos e máquinas pesadas para atender, emergencialmente, a população carente do Município, atingida pela cheia e que necessita ser retirada de suas moradias e abrigada em espaços disponíveis e adequados;

Considerando que o município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos da inundação, bem como para assistência e socorro para os afetados;

Considerando o que estabelece a Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério de Desenvolvimento Regional, em seu art. 5º, o desastre está classificado como sendo de Nível II.

Considerando que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de Situação de emergência, resolve:

D E C R E T A R:

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência nas áreas do Município contidas no Formulário de Informações de Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como Inundação (COBRADE – 1.2.1.0.0), conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério de Desenvolvimento Regional.



GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA

Parágrafo Único. A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

Art. 2º Autoriza a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC, nas ações de atendimento e socorro a população atingida pela enchente e para a reabilitação do cenário com a reconstrução das habitações atingidas, assim como, melhoria e manutenção das moradias volantes.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários, para reforçar as ações de atendimento à população e a realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em casos de risco iminente a:

- I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;
- II – usar da propriedade, inclusive particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou a autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º De acordo com o estabelecido no artigo 5º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 2º Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras e o processo de desmontagem e reconstrução das edificações, em locais seguros, serão administrados pelo Município, com o apoio da comunidade.

Art. 6º Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensados de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de um ano, contado da data da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a recontração de empresas e prorrogação de contratos.

PREFEITURA DE ITAQUI – RS



GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA

Art. 7º De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685/1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada.

Art. 8º De acordo com o artigo 167, § 3º, da Constituição Federal, é admitida ao Poder Público em situação de Emergência a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 9º De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP.

Art. 10. De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

Art. 11. De acordo com art. 61, inciso II, alínea “j” do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade.

Art. 12. De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigendo pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Itaqui, 06 de maio de 2024.

LEONARDO DICSON SANCHEZ BETIN  
Prefeito

Registre-se e Publique-se:

FÁTIMA T. PUSCHER SILVEIRA  
Assessora Especial

PUBLICAÇÃO  
DECRETO Nº 9.035, DE 06 MAIO DE 2024  
PERÍODO: 06/05/2024 a 21/05/2024  
LOCAL: ÁTRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL



Governo Municipal  
**Itatiba do Sul/RS**

Av. Antonilo Angelo Tozzo, 845 - Centro  
CEP: 99760-000 - Itatiba do Sul/RS - CNPJ: 87.613.402/0001-40  
Fone: (54)3528-1170 - Site: www.itatibadosul.rs.gov.br  
E-mail: administracao@itatibadosul.rs.gov.br



**DECRETO Nº 2563/24, DE 06 DE MAIO DE 2024.**

Declara **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** nas áreas do Município afetadas por **TEMPESTADE LOCAL/CONECTIVA – CHUVAS INTENSAS – COBRADE 13214**, conforme legislação aplicada ao tema.

**VALDEMAR CIBULSKI**, Prefeito Municipal de ITATIBA DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela lei federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

**Considerando:**

I - Que o evento fático ocorrido no município de Itatiba do Sul foi caracterizado pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil como **COBRADE 13214: TEMPESTADE LOCAL/CONECTIVA – CHUVAS INTENSAS e como consequência enxurradas e alagamentos** – que acometeu o município no dia 02 de maio de 2024 por volta das 08h00min;

II – O laudo da EMATER, que no dia três (03) de novembro o volume de precipitação nesse dia girou em torno de 250 mm em média;

III – Que o laudo da assistência social cumpre destacar que foi atingida toda a área do município, sendo toda a população de 4171 habitantes estão sendo afetados indiretamente, em função dos problemas nas estradas e pontes impedindo a locomoção, tanto de estudantes como de trabalhadores, atingindo assim, a qualidade de vida dos cidadãos, e do total desta população, 2800 pessoas estão sendo afetados diretamente em função da falta de abastecimento de água, ocasionado por estragos nas bombas que abastecem a CORSAN do município, além dos prejuízos econômicos públicos e privados e conseqüentemente prejuízos sociais. Salientando que do total desta população temos 320 famílias, sendo 930 pessoas em situação de vulnerabilidade social;

IV - O laudo técnico da Engenharia Civil de prejuízos públicos, concluindo-se a necessidade de realizar reparos e reconstrução dos bens públicos afetados pelo evento adverso, sendo para isso, necessário angariar recursos e realizar os projetos de engenharia e a execução das obras;

V - O laudo das obras de prejuízos públicos que tiveram que ser usados de forma emergencial para restabelecer os serviços essenciais à população principalmente desobstrução de vias, reparos na rede de água, o que onerou os cofres públicos;

**“O FUTURO A GENTE FAZ DE MÃOS DADAS COM O POVO.”**



Governo Municipal  
**Itatiba do Sul/RS**

Av. Antonilo Angelo Tozzo, 845 - Centro  
CEP: 99760-000 - Itatiba do Sul/RS - CNPJ: 87.613.402/0001-40  
Fone: (54)3528-1170 - Site: www.itatibadosul.rs.gov.br  
E-mail: administracao@itatibadosul.rs.gov.br



VI - O laudo da EMATER de perdas privadas diretas, na agricultura e na pecuária dos agricultores do município;

VII - Que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem com assistência aos afetados;

VIII - Que em consequência, resultaram os danos e prejuízos descritos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e os relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;

IX- O parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável a declaração de situação de anormalidade, atribuindo intensidade **Nível II**.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica declarada **Situação de Emergência** em toda a área do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **TEMPESTADE LOCAL/CONECTIVA – CHUVAS INTENSAS – COBRADE 1.3.2.1.4** conforme legislação aplicada.

**Art. 2º** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Defesa Civil Municipal.

**Art. 4º** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

**Parágrafo único.** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**“O FUTURO A GENTE FAZ DE MÃOS DADAS COM O POVO.”**



Governo Municipal  
**Itatiba do Sul/RS**

Av. Antonilo Angelo Tozzo, 845 - Centro  
CEP: 99760-000 - Itatiba do Sul/RS - CNPJ: 87.613.402/0001-40  
Fone: (54)3528-1170 - Site: [www.itatibadosul.rs.gov.br](http://www.itatibadosul.rs.gov.br)  
E-mail: [administracao@itatibadosul.rs.gov.br](mailto:administracao@itatibadosul.rs.gov.br)



**Art. 5º** Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

**Art. 6º** Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e vigorará por um **prazo de 180 dias (cento e oitenta dias)**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIBA DO SUL, AOS 06 DE MAIO DE 2024.

  
VALDEMAR CIBULSKI  
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se.  
Cumpra-se, em data supra.

  
MICHEL TIAGO PELIZZA  
Secretário Municipal  
Da Administração



**DECRETO EXECUTIVO Nº 027/2024**

**Declara Situação de Emergência nas áreas do município de Jaguari afetadas por CHUVAS INTENSAS – Cobrade 1.3.2.1.4, conforme Portaria MDR nº 260/2022.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARI**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o que lhe confere o art.78, inc. XXX da Lei Orgânica e o disposto no inc.VI do art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no art. 4º da Portaria nº 260/2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional,

*considerando, as precipitações pluviométricas verificadas com grande intensidade no município de Jaguari entre os dias 29 de abril a 02 de maio do corrente, atingindo nesse período a marca de 345,7 milímetros;*

*considerando, que nesse período o Rio Jaguari atingiu a marca de 13,8 metros no dia 02 de maio, por volta de 9 horas, o que resultou na ocorrência de inundação em razão desse fenômeno;*

*considerando, que em consequência dessa situação anormal grande parte da zona rural, especialmente as regiões limítrofes a várzea do Rio Jaguari, restou atingida com inviabilidade na locomoção e até na própria segurança dos munícipes residentes nas áreas afetadas, com prejuízo expressivo nas atividades de sustento;*

*considerando, que a zona urbana também restou severamente atingida, sendo desalojados moradores dos bairros Sagrado Coração de Jesus, Mauá e Cohab, rua Dante Luiz Sesti, Av. Daltro Filho e Rua Coronel Flores;*

*considerando, que segundo levantamento inicial na zona urbana foram atingidas 236 residências e 35 residências na zona rural, desabrigando/desalojando cerca de 600 pessoas, das quais já superam a 110 pessoas abrigadas em espaços públicos e comunitários;*

*considerando, que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para prestar assistência e socorro às pessoas afetadas;*

*considerando, que do desastre resultaram danos humanos e materiais e prejuízos econômicos e sociais, descritos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE, em anexo;*

*considerando que o Parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil classifica o desastre como de nível II;*



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE JAGUARI

*considerando a decretação de estado de calamidade pública pelo Estado do Rio Grande do Sul através do Decreto Estadual nº 57.596/2024 e que, nos termos do art. 1º, §2º, poderá ser declarada a situação de emergência/estado de calamidade pública pelo Município, isoladamente;*

*considerando, por fim, que a situação instalada se caracteriza como Situação de Emergência;*

### DECRETA

**Art. 1º.** Fica declarada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** no município de Jaguari, conforme Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como “**CHUVAS INTENSAS**” – **COBRADE 1.3.2.1.4, nível II, conforme a Portaria MDR nº 260/2022.**

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, ficam as autoridades administrativas e os agentes da defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – ingressar em casas e residências para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas; e

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

**Parágrafo único.** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança coletiva da população.

**Art. 5º.** De acordo com o estabelecido no artigo 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, fica autorizado o início de processos de desapropriação,



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**

por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

**Art. 6º.** Com fundamento na Lei de Licitações e Contratos Administrativos vigente, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários do desastre.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando pelo prazo de cento e oitenta (180) dias

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARI, 02 DE MAIO DE 2024.

**ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO,**  
Prefeito do Município de Jaguari

REGISTRADO NO LIVRO N.º..... ÀS FLS.....  
E PUBLICADO NO ÁTRIO DO CENTRO ADMINISTRATIVO  
EM: 02.05.2024.

**CEVY RINALDO TAMBARA FILHO,**  
Secretário de Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAÇAMBARÁ

**DECRETO Nº 1338, DE 09 DE MAIO DE 2024.**

Declara **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** na área Rural do Município afetada por eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria 260/2022 - MDR.

ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM, Prefeita Municipal de Maçambará/RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65 da Lei Orgânica do Município, e:

**CONSIDERANDO:**

I – Considerando as chuvas intensas, alagamentos, inundações, enxurradas e vendavais que atingem nos últimos dias o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Maçambará/RS, com média superior à prevista para esta época do ano;

II - Considerando que a grande precipitação pluviométrica provocou prejuízos na área rural do Município, afetando a trafegabilidade das estradas vicinais, estradas estaduais e afetando a produtividade e perda de grãos durante a colheita das diversas lavouras cultivadas no Município;

III - considerando a necessidade da colocação por parte do Poder Público de pessoal, materiais, equipamentos, veículos e máquinas pesadas para atender, emergencialmente, a população atingida e o restabelecimento da normalidade;

III - Que em decorrência do fenômeno acima referido ocorreram danos humanos e matérias e prejuízos econômicos e sócias, de ordem pública e privada, conforme relato no FORMULARIO DE INFORMAÇÃO DOS DESASTRES – FIDE;

IV - Considerando que os eventos são considerados de grande intensidade, sendo classificados como desastres de Nível II;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAÇAMBARÁ

V – Que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de **situação de emergência**.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarado **situação de emergência** na área rural do município de Maçambará contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como CHUVAS INTENSAS COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério de Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único. A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC), nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da defesa civil do Município.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

- I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;
- II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

**Art. 5º.** Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

**Art. 6º.** Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAÇAMBARÁ

pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da calamidade, vedada a recontração de empresas e a prorrogação dos contratos.

**Art. 7º.** De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685 de 06 de maio de 1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações reduzindo inclusive o pagamento devido ao imposto sobre a propriedade rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres comprovadamente nas áreas afetadas.

**Art. 8º.** De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao poder público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender as despesas imprevisíveis e urgentes;

**Art. 9º.** De acordo com a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal permite abrandamento de prazos ou de limites por fixados conforme art. 65, se reconhecida a SE ou ECP;

**Art. 10.** De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividade de defesa civil, de caráter emergencial.

**Art. 11º.** De acordo com as políticas de incentivo agrícola do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais como por exemplo, renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

**Art. 12º.** De acordo com legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda alterar prazos processuais (art. 218 e 222 do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão serem requeridos judicialmente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAÇAMBARÁ

**Art. 13º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 dias.

Gabinete da prefeita de Maçambará, em 09 de maio de 2024.

Adriane Bortolaso Schramm  
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Igor Bicca Ardais  
Secretario Mun.de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE MACHADINHO  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 989/2024, DE 09 DE MAIO DE 2024.

**Declara situação anormal caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em toda a área rural do Município, afetada por CHUVAS INTENSAS – COBRADE 13.214, conforme legislação aplicada ao tema.**

O Sr. **ALCIR GRISON** Prefeito do Município de Machadinho, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei Federal que disciplina a declaração estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

**Considerando** que o Município de Machadinho foi atingido por fortes e intensas chuvas, que acarretaram enxurradas e cheias abruptas e violentas, ocorridas em função da elevação dos níveis dos rios, lajeados e córregos. Este fenômeno climático adverso teve início no final do mês de abril e o auge ocorrido na data de 02 de maio de 2024, sendo que somente no dia 02 de maio do corrente ano, ocorreu a precipitação de 188 mm em um único dia, algo jamais visto em Machadinho, conforme demonstra laudo da Emater em anexo;

**Considerando** que em virtude deste evento adverso ocorrido, ou seja, chuvas intensas com elevado acúmulo de água, os prejuízos materiais foram expressivos para o Município, onde também a área rural foi fortemente atingida, com danos na infraestrutura pública vicinal do interior, com danos em pontilhões e bueiros e também com impactantes destruições nas estradas vicinais do meio rural, tendo ocorrido também a interrupção do fluxo de veículos e máquinas agrícolas, e deixando comunidades com dificuldades de acesso às estradas;

**Considerando** que o Poder Público Municipal, na reparação dos problemas ocorridos, disponibilizou todos os recursos materiais e humanos de forma a mitigar os prejuízos e danos decorrentes das chuvas intensas, tendo o COMPDEC agindo de forma a dar uma resposta ao desastre havida;

**Considerando** que em função dos danos acarretados na malha viária rural do município, foi necessário o Poder Público Municipal suspender as aulas na rede pública municipal de ensino, no dia 03 de maio de 2024, em vista os riscos de acidentalidade que as estradas apresentam;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE MACHADINHO  
GABINETE DO PREFEITO

**Considerando** que em virtude dos danos nas estradas vicinais do interior, o fluxo normal de veículos particulares, veículos agrícolas e transporte de escolares, estão prejudicados, e os riscos de acidente são grandes;

**Considerando** que o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre, é favorável à decretação de Estado de Calamidade Pública;

**Considerando** que de acordo com a Portaria 260/2022, de 02 de fevereiro de 2022, o desastre havido no município, classifica-se, quanto à sua intensidade, no nível II (desastre de média intensidade).

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarada **situação de emergência em toda a área rural do município**, conforme dados contidos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **CHUVAS INTENSAS – COBRADE 1.3.2.1.4**, conforme legislação aplicada.

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação COMPDEC local.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

**Parágrafo único:** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE MACHADINHO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º.** Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

**Art. 6º.** Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 (cento e oitenta) dias.

GABINETE DO PREFEITO DE MACHADINHO, RS, EM 09 DE MAIO DE 2024.

  
**ALCIR GRISON**  
Prefeito de Machadinho – RS

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE:**

**Em: 09/05/2024**

  
Janete Piana  
Secretária Municipal da Administração



# **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

## **Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

**DECRETO EXECUTIVO Nº 86, DE 3 DE MAIO DE 2024.**

Declara “**SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**” nas áreas do Município afetadas por **TEMPESTADE LOCAL/CONVECTIVA-CHUVAS INTENSAS (COBRADE Nº. 1.3.2.1.4** conforme Portaria Nº. 260/2022 – MDR).

Jorge Gustavo Costa Medeiros, Prefeito do Município de Manoel Viana, localizado no estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 56, inciso IV da Lei Orgânica do Município e pelo Inciso VI do artigo 8º e pela lei federal que disciplina a declaração de situação de emergência no âmbito do SINPDEC, e:

### **CONSIDERANDO:**

- I - Que severa tempestade atingiu subitamente o Município;
- II - Que, em consequência, resultaram os danos e prejuízos descritos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e os relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;
- III - Que o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de **Situação de Emergência**.

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarada **Situação de Emergência** nas áreas urbanas e rural do Município, contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas (COBRADE Nº. 1.3.2.1.4)**, conforme legislação aplicada.

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da COMPDEC.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

- I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;





# **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

## **Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

**Parágrafo único:** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

**§ 1º.** No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

**§ 2º.** Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

**Art. 6º.** Com fundamento nas Leis de licitações vigentes, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência, vedada a recontração de empresas e a prorrogação dos contratos.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo de 180 dias.

Manoel Viana, RS, 3 de maio de 2024.

JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Vimar Jornada Medeiros Junior  
Secretário de Governo, Planejamento,  
Indústria e Comércio.





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

[www.pmmarau.com.br](http://www.pmmarau.com.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau)

Sexta-feira, 03 de maio de 2024

Ano VIII | Edição nº 1580

Página 1 de 5

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
Decretos .....	2
<b>Atos de Pessoal</b> .....	3
Portarias de RH .....	3
<b>Licitações e Contratos</b> .....	4
Aviso de Licitação .....	4

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Marau, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Marau poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.pmmarau.com.br](http://www.pmmarau.com.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADE

#### **Prefeitura Municipal de Marau**

CNPJ 87.599.122/0001-24

Rua Irineu Ferlin, 355

Telefone: (54) 3342-9500

Site: [www.pmmarau.com.br](http://www.pmmarau.com.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Marau garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.pmmarau.com.br](http://www.pmmarau.com.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Sexta-feira, 03 de maio de 2024

Ano VIII | Edição nº 1580

Página 2 de 5

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### **LEI Nº 6.272, DE 03 DE MAIO DE 2024.**

*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.096, de 13 de março de 2023, a qual institui o Programa Municipal de Policiamento Comunitário do Município de Marau.*

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica alterado a redação do §1º do art. 2º da Lei Municipal nº 6.096, de 13 de março de 2023, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Municipal de Policiamento Comunitário compreende a união de esforços entre a Brigada Militar, Polícia Civil e o Município de Marau.

§1º Para consecução do programa, caberá ao Município de Marau o repasse de auxílio moradia, exclusivamente para a locação de imóvel, de até R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais, para cada policial, podendo ser incluídos no programa até 16 (dezesseis) policiais”.

(...)

**Art. 2º.** Ficam revogadas as disposições em contrário, as demais cláusulas permanecem inalteradas.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU,**

Aos três dias do mês de maio do ano de 2024.

IURA KURTZ

Prefeito Municipal

#### **YASMIN ROCHA DEL VALLE VOLPATO**

Secretária Municipal de Administração

#### **Decretos**

#### **DECRETO Nº 6.077 DE 03 DE MAIO DE 2024**

*Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências*

**PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, I, alínea “a” e “c”, da Lei Municipal nº 6.201, de 22 de novembro de 2023,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar por anulação de dotações e excesso de arrecadação, no orçamento municipal do exercício

financeiro de 2024, no valor de R\$ 817.400,00 (oitocentos e dezessete mil e quatrocentos reais), nas seguintes dotações:

			VALOR	F.R.:
07	SECR MUN DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL			
398	26.782.0118.2058.0000	MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS	189.800,00	0500
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		
399	26.782.0118.2058.0000	MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS	357.500,00	0500
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
889	20.606.0118.1038.0000	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PONTES E VIADUTOS	109.100,00	0500
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		
03	SECR. MUN. ADMINISTRAÇÃO			
63	04.122.0002.2009.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	11.000,00	0500
	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA		
07	SECR MUN DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL			
711	04.122.0002.2056.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	10.000,00	0500
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		
1232	26.782.0118.1036.0000	PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS	140.000,00	0500
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		
		<b>Excesso:</b>	<b>VALOR:</b>	<b>F.R.:</b>
			161.000,00	0500
		<b>Anulação de dotações</b>		
07	SECR MUN DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL		<b>VALOR:</b>	<b>F.R.:</b>
	26.782.0118.1036.0000	PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS	-156.400,00	0500
1232	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		
13	OPERAÇÕES ESPECIAIS			
	99.999.0000.0005.0000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-500.000,00	0500
373	9.9.99.99.99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA E RESERVA DO RPPS		

**Art. 2º** Os recursos para abertura dos créditos suplementares serão provenientes de anulação de dotações e excesso de arrecadação, conforme discriminação abaixo:

			VALOR:	F.R.:
		<b>Excesso:</b>	<b>VALOR:</b>	<b>F.R.:</b>
			161.000,00	0500
		<b>Anulação de dotações</b>		
07	SECR MUN DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL		<b>VALOR:</b>	<b>F.R.:</b>
	26.782.0118.1036.0000	PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS	-156.400,00	0500
1232	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		
13	OPERAÇÕES ESPECIAIS			
	99.999.0000.0005.0000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-500.000,00	0500
373	9.9.99.99.99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA E RESERVA DO RPPS		

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

#### **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU,**

Aos 03 dias do mês de maio do ano de 2024.

REGISTRE- SE E PUBLIQUE- SE

IURA KURTZ

Prefeito Municipal

YASMIN ROCHA DEL VALLE VOPATO

Secretária Municipal de Administração

#### **DECRETO Nº 6.078, DE 03 DE MAIO DE 2024.**

*Declara situação de emergência nas áreas do Município afetadas por CHUVAS INTENSAS - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme legislação aplicada ao tema.*

IURA KURTZ, Prefeito Municipal de Marau, Estado do



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Sexta-feira, 03 de maio de 2024

Ano VIII | Edição nº 1580

Página 3 de 5

Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 6º, II, da [Lei Orgânica](#) do Município, e pelo inciso VI, do Art. 8 da Lei Federal nº [12.608](#) de 10 de abril de 2012;

**CONSIDERANDO** que chuvas intensas ocorridas no âmbito do Município de Marau/RS, provocaram enormes prejuízos como alagamento de residências, destruição de obras públicas, pontes e vias de acesso, sendo registrado um volume variado de chuvas na área do Município chegando a cerca de 270mm;

**CONSIDERANDO** o Laudo da Assistência Social, atestando que 40 (quarenta) famílias tiveram danos em suas moradias, móveis e eletrodomésticos e, como agravante, a suspensão das aulas na rede municipal, sendo afetados aproximadamente 8.600 (oito mil e seiscentos) alunos;

**CONSIDERANDO** que, no meio rural, sofreram diretamente com os alagamentos cerca de 20 (vinte) famílias e, indiretamente, com obstrução de passagem, cerca de 1.170 (mil cento e setenta) estabelecimentos rurais;

**CONSIDERANDO** que o Município disponibilizou todo aparato para minimizar os efeitos do desastre, bem como para assistência aos afetados;

**CONSIDERANDO** que, em consequência, resultaram os danos e prejuízos descritos no Formulário de Informações do Desastre - FIDE e os relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;

**CONSIDERANDO** que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, relatando a ocorrência desse desastre é favorável a declaração de situação de emergência.

### DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada situação de emergência nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como CHUVAS INTENSAS - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme legislação aplicada.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I - Adentrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II - Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente de defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

Art. 6º. Sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 02 de maio de 2024, e vigorará por 90 (noventa) dias.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU,**  
aos três dias do mês de maio do ano de 2024.

REGISTRE- SE E PUBLIQUE- SE:

**IURA KURTZ**

Prefeito Municipal

**YASMIN ROCHA DEL VALLE VOLPATO**

Secretário Municipal de Administração

**Atos de Pessoal**

**Portarias de RH**

### **PORTARIA N.º 199, DE 03 DE MAIO DE 2024 - RH.**

#### *EXONERAÇÃO DE OFÍCIO*

IURA KURTZ, Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

**1. EXONERAR** de ofício o ocupante do cargo de Chefe de Serviço, **Rodolfo Bebber**, matrícula funcional nº 64203 a contar de 03/05/2024.

**2.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU

Aos 03 dias do mês de maio de 2024

**IURA KURTZ**

Prefeito Municipal de Marau

REGISTRE E PUBLIQUE-SE

Yasmin Rocha Del Valle Volpato

Secretária da Secr. Municipal de Administração

### **PORTARIA N.º 200, DE 03 DE MAIO DE 2024 - RH.**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Sexta-feira, 03 de maio de 2024

Ano VIII | Edição nº 1580

Página 4 de 5

### NOMEIA CHEFE DE NÚCLEO

IURA KURTZ, Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

**1. NOMEAR** para o cargo de Chefe de Núcleo, **Rodolfo Bebber**, matrícula funcional nº64678 a contar de 03/05/2024 na Secretaria Municipal de Administração.

**2.** O Chefe de Núcleo nomeado no artigo anterior perceberá os vencimentos correspondentes ao CC-3.

**3.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU

Aos 03 dias do mês de maio de 2024

IURA KURTZ

Prefeito Municipal de Marau

REGISTRE E PUBLIQUE-SE

Yasmin Rocha Del Valle Volpato

Secretária da Secr. Municipal de Administração

### Licitações e Contratos

#### Aviso de Licitação

#### AVISO DE LICITAÇÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2024

O MUNICÍPIO DE MARAU, pessoa jurídica de Direito Público interno, com sede na Rua Irineu Ferlin, 355, na cidade de Marau - RS, torna público aos interessados que até às **16h do dia 14 de maio de 2024**, serão credenciadas as empresas para o **PREGÃO ELETRÔNICO 40/2024**, do tipo "Menor Preço Global por Lote" e no dia **15 de maio de 2024 às 8h**, no endereço eletrônico <http://transparencia.pmmarau.com.br/comprasedital/> será aberta a sessão para início dos lances para a **Contratação de empresa especializada em locação de equipamentos para impressão, digitalização e fragmentadora de documentos, com o fornecimento de assistência técnica para manutenção preventiva e corretivas, além do fornecimento de insumos, para atender as necessidades das Secretarias municipais**, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, e com aplicação subsidiária da Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto Federal nº 10.024/2019. Informações serão prestadas pelo fone (54) 3342-9545 e (54) 3342-9520, nos horários das 07h30min às 11h30min e das 13h às 17h, junto à Prefeitura Municipal de Marau, Setor de Licitações, ou através do site: [www.pmmarau.com.br](http://www.pmmarau.com.br), ou pelo endereço eletrônico <http://transparencia.pmmarau.com.br/comprasedital/>, onde cópia do Edital poderá ser obtida. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL. 03 de maio de 2024. IURA KURTZ - Prefeito Municipal.

#### AVISO DE LICITAÇÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2024

O MUNICÍPIO DE MARAU, pessoa jurídica de Direito Público interno, com sede na Rua Irineu Ferlin, 355, na cidade de Marau - RS, torna público aos interessados que até às **16h do dia 14 de maio de 2024**, serão credenciadas as empresas para o **PREGÃO ELETRÔNICO 41/2024**, do tipo "Menor Preço Global" e no dia **15 de maio de 2024 às 13h**, no endereço eletrônico <http://transparencia.pmmarau.com.br/comprasedital/> será aberta a sessão para início dos lances para a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviço para atendimento do Programa SALVAR/SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência**, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, e com aplicação subsidiária da Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto Federal nº 10.024/2019. Informações serão prestadas pelo fone (54) 3342-9545 e (54) 3342-9520, nos horários das 07h30min às 11h30min e das 13h às 17h, junto à Prefeitura Municipal de Marau, Setor de Licitações, ou através do site: [www.pmmarau.com.br](http://www.pmmarau.com.br), ou pelo endereço eletrônico <http://transparencia.pmmarau.com.br/comprasedital/>, onde cópia do Edital poderá ser obtida. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL. 03 de maio de 2024. IURA KURTZ - Prefeito Municipal.

#### AVISO DE LICITAÇÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2024

##### REGISTRO DE PREÇOS 25/2024

O MUNICÍPIO DE MARAU, pessoa jurídica de Direito Público interno, com sede na Rua Irineu Ferlin, 355, na cidade de Marau - RS, torna público aos interessados que até às **16h do dia 08 de junho de 2024**, serão credenciadas as empresas para o **PREGÃO ELETRÔNICO 42/2024**, do tipo "Menor Preço por Item", e no dia **10 de junho de 2024 às 8h**, no endereço eletrônico <http://transparencia.pmmarau.com.br/comprasedital/> será aberta a sessão para início dos lances para a eventual **Aquisição de tubos de concreto para manutenção das atividades das Secretarias Municipais**, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, e com aplicação subsidiária da Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto Federal nº 10.024/2019. Informações serão prestadas pelo fone (54) 3342-9545 e (54) 3342-9520, nos horários das 07h30min às 11h30min e das 13h às 17h, junto à Prefeitura Municipal de Marau, Setor de Licitações, ou através do site: [www.pmmarau.com.br](http://www.pmmarau.com.br), ou pelo endereço eletrônico <http://transparencia.pmmarau.com.br/comprasedital/>, onde cópia do Edital poderá ser obtida. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL. 03 de maio de 2024. IURA KURTZ - Prefeito Municipal.

#### AVISO DE LICITAÇÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2024

##### REGISTRO DE PREÇOS 26/2024

O MUNICÍPIO DE MARAU, pessoa jurídica de Direito



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Sexta-feira, 03 de maio de 2024

Ano VIII | Edição nº 1580

Página 5 de 5

Público interno, com sede na Rua Irineu Ferlin, 355, na cidade de Marau - RS, torna público aos interessados que até às **16h do dia 12 de junho de 2024**, serão credenciadas as empresas para o **PREGÃO ELETRÔNICO 43/2024**, do tipo "Menor Preço por Item", e no dia **13 de junho de 2024 às 8h**, no endereço eletrônico <http://transparencia.pmmarau.com.br/comprasedital/> será aberta a sessão para início dos lances para a eventual **Aquisição de Concreto Usinado para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Cidade, Segurança e Trânsito**, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, e com aplicação subsidiária da Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto Federal nº 10.024/2019. Informações serão prestadas pelo fone (54) 3342-9545 e (54) 3342-9520, nos horários das 07h30min às 11h30min e das 13h às 17h, junto à Prefeitura Municipal de Marau, Setor de Licitações, ou através do site: [www.pmmarau.com.br](http://www.pmmarau.com.br), ou pelo endereço eletrônico <http://transparencia.pmmarau.com.br/comprasedital/>, onde cópia do Edital poderá ser obtida. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL. 03 de maio de 2024. IURA KURTZ - Prefeito Municipal.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura de Marcelino Ramos**

**DECRETO Nº 830, de 10 de maio de 2024.**

Declara **situação de emergência** em toda a área do Município afetada por **TEMPESTADE LOCAL/CONECTIVA – CHUVAS INTENSAS – COBRADE 13214**, conforme legislação aplicada ao tema.

O Senhor Vannei Mafissoni, Prefeito do Município de Marcelino Ramos localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela lei federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

**CONSIDERANDO:**

CONSIDERANDO, o evento fático ocorrido no município de Marcelino Ramos foi caracterizado pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil como **COBRADE 13214: TEMPESTADE LOCAL/CONECTIVA – CHUVAS INTENSAS** e como **consequência enxurradas, alagamentos, deslizamentos, formação de barreiras, danificação de estradas e lavouras** – que acometeu o município no dia 02 de maio de 2024 com início às 08:00 horas;

CONSIDERANDO, que o volume de precipitação foi de 180 mm, no dia 02 de maio, no dia 04 o acumulado aferido foi de 212 mm, conforme informações da Estação Hidrometeorológica da ANA (Agência Nacional de Águas) em Marcelino Ramos. No perímetro rural os valores de precipitação acumulado chegaram a 260 mm.

CONSIDERANDO, o laudo da assistência social, cumpre destacar que toda a área do município, sendo toda a população de 4.320 habitantes está sendo afetada em função dos problemas de locomoção nas estradas, afetando tanto estudantes como trabalhadores, atingindo assim, a qualidade de vida dos cidadãos, além de prejuízos econômicos, públicos e privados e consequentemente prejuízos sociais. O município dispõe em sua base de dados cadastrais 700 famílias, as quais em quase sua totalidade são potenciais para acesso a programas sociais, algumas atingidas diretamente pelo desastre, conforme laudo social.

CONSIDERANDO, o laudo técnico da Engenharia Civil de prejuízos públicos, concluindo-se a necessidade de realizar reparos e reconstrução dos bens públicos afetados pelo evento adverso, sendo para isso, necessário angariar recursos e realizar os projetos de engenharia e a execução das obras;

CONSIDERANDO, o laudo das obras de prejuízos públicos que tiveram que ser usados de forma emergencial para restabelecer os serviços essenciais à população principalmente desobstrução de vias, em função dos deslizamentos, o que onerou os cofres públicos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura de Marcelino Ramos**

CONSIDERANDO, o laudo da EMATER de perdas privadas diretas, na agricultura e na pecuária para os agricultores do município;

CONSIDERANDO que diversos serviços no município foram prejudicados, na Secretaria da Saúde com a Suspensão das atividades da UBS Central. No CRAS (Centro de Referência em Assistência Social), da qual sua estrutura foi atingida por deslizamento. As aulas foram suspensas devido ao risco do e impossibilidade de deslocamento de professores e alunos.

CONSIDERANDO, que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem com assistência aos afetados;

CONSIDERANDO, que em consequência, resultaram os danos e prejuízos descritos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e os relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;

CONSIDERANDO, o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável a declaração de situação de anormalidade, atribuindo intensidade **Nível II**.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarada **situação de emergência** em toda a área do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **TEMPESTADE LOCAL/CONNECTIVA – CHUVAS INTENSAS – COBRADE 1.3.2.1.4** conforme legislação aplicada.

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

**Parágrafo único:** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura de Marcelino Ramos**

**Art. 5º.** Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

**Art. 6º.** Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontração de empresas e a prorrogação dos contratos.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por cento e oitenta dias.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

Gabinete do (a) Prefeito (a), aos dez dias do mês de maio de 2024.

  
Vannei Mafissoni  
**Prefeito**